

SENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

**SÉRIE
RESUMOS
DESTACADOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

2ª EDIÇÃO/2023

1. INTRODUÇÃO	2
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	5
3. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS	7
3.1. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS ESTRANGEIROS	14
3.2. OPÇÃO PELO PROCESSO DE CONHECIMENTO	14
3.3. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO	16
4. PODERES DO JUIZ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	16
4.1. ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA	23
5. REGRAS PERTINENTES A TODAS AS MODALIDADES DE EXECUÇÃO	28
5.1. AS PARTES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	28
5.2. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO POR PARTE DO CREDOR	31
5.3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	34
5.4. COMPETÊNCIA	36
5.5. POSSÍVEIS DEFESAS DO EXECUTADO	37
5.5.1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	37
5.5.2. EMBARGOS À EXECUÇÃO	42
5.6. DECISÃO E RECURSO	52
5.7. SÚMULA 317 DO STJ E SUA IN(APLICAÇÃO)	52
6. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO	54
6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS	54
6.2. EXECUÇÃO DE ENTREGAR COISA (CERTA E INCERTA)	56
6.3. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER	58
6.4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	61
6.5. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	78
6.5.1. SÚMULAS E JULGADOS IMPORTANTES REFERENTES À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	86
6.6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	88
6.7. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE	95
7. DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	97
7.1. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	97
7.2. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	102

1. INTRODUÇÃO

Bem vindos, prezados alunos, a mais um Resumo Destacado! Neste material abordaremos a **execução de título executivo extrajudicial**, cujo início dispensa a fase de conhecimento dentro do processo sincrético, tendo em vista que a obrigação direito do credor já se encontra consubstanciada em título líquido, exigível e certo, formado fora do Poder Judiciário. Neste sentido, assim dispõe o CPC/2015:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

ATRIBUTOS ESSENCIAIS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS	
CERTEZA	A certeza não recai sobre a existência do título executivo, mas sim sobre a obrigação nele contida. Neste sentido, a obrigação constante no título é que deve estar apta a ser executada.
LIQUIDEZ	Deve o título executivo expressar o <i>quantum debeat</i> da obrigação. Não se admite execução fundada em título ilíquido. Atenção: os títulos executivos judiciais podem ser precedidos da fase de liquidação de sentença; já os títulos extrajudiciais, não! Não há que se falar em liquidação na execução de título extrajudicial. Neste sentido, o art. 786, parágrafo único: "A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título."
EXIGIBILIDADE	Esse requisito se relaciona com o próprio inadimplemento da obrigação, pois, assim sendo, o credor poderá reclamá-la. Vide o art. 786, <i>caput</i> , do CPC: "A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo."

Formando o Livro II do Código de Processo Civil, o processo executivo é tratado entre os artigos 771 a 925 do Diploma Processual, de modo que abordaremos aqui os pontos mais relevantes da matéria. De início, cumpre destacar os dizeres do Ministro Luiz Fux ao introduzir o tema em sua doutrina:

"O processo, como instrumento de realização de justiça, é servil diante de uma pretensão justa e resistida, passível de ser resolvida em nível de definição de direitos, bem como na hipótese de resistência à satisfação

de um direito já definido a merecer pronta realização prática. No primeiro caso, a definição judicial é exteriorizada através da tutela jurisdicional de cognição, que consiste, basicamente, no conhecimento dos fatos e na aplicação soberana da norma jurídica adequada ao caso concreto.

Na segunda hipótese, o direito já se encontra definido e à espera de sua realização¹ pelo obrigado.

Nesse caso, a forma de tutela não é mais de simples cognição senão de 'realização prática do direito' através dos órgãos judiciais. Assim, da mesma forma como o Estado-juiz define a situação litigiosa com ou sem a colaboração das partes, também realiza o direito, independentemente da cooperação do obrigado.² Esta é a essência satisfativa do processo de execução e da fase do cumprimento da sentença, porquanto executar e cumprir é satisfazer. **O Estado-juiz, na execução ou no cumprimento, não se limita a pronunciar que A deve a B, senão a fazer com que o devedor pague ao credor, voluntariamente ou através dos meios executivos utilizados nesta espécie de tutela jurisdicional e que visam a conferir à parte o mesmo resultado que ela obteria se houvesse o cumprimento espontâneo da obrigação. As diferentes formas de prestação de justiça confirmam a regra de há muito enunciada de que "pretensão discutida e pretensão insatisfeita" são "fenômenos do gênero conflito jurídico", havendo para cada um deles uma forma distinta de solução.**

Sob a ótica jus-filosófica, a "execução" – seja o "processo" de execução (título extrajudicial), seja a nova fase de "cumprimento da sentença" (título judicial) – restaura efetivamente a ordem jurídica afrontada pela lesão, realizando a sanção correspondente à violação. A atividade judicial que atua essa sanção é denominada 'execução'.³ Através dela, o Estado cumpre a promessa do legislador de que, diante da lesão o Judiciário deve atuar prontamente de sorte a repará-la a tal ponto que a parte lesada não sofra as consequências do inadimplemento."¹ (Grifou-se)

Desta forma, conforme nos ensina o trecho acima destacado, busca o processo executivo reestabelecer o *status quo ante* ao qual as partes estavam antes da obrigação perpetrada entre ambos não seguir o seu curso natural de implemento. Ademais, destaca-se que o cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial têm inúmeros instrumentos compartilhados, de forma que, a fim de evitar a tautologia, tudo aquilo que foi abordado no Resumo Destacado de liquidação e cumprimento de sentença aqui será referido de maneira mais sucinta. Tal afirmação encontra respaldo no próprio CPC, cuja redação do art. 771 destacamos abaixo:

Art. 771. Este Livro **regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial**, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, **aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença**, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. **Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.**

¹ Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022.

DIFERENÇAS ENTRE A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E A FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL²

1. Quanto ao fundamento

	FUNDAMENTO	CARACTERÍSTICAS
EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL (cumprimento de sentença)	<ul style="list-style-type: none"> ■ Títulos executivos judiciais, isto é, emanados do Poder Judiciário, e enumerados no art. 515 do CPC. 	<ul style="list-style-type: none"> ■ Não formam um novo processo, mas apenas uma fase, razão pela qual dispensam a citação do réu, salvo se fundadas em sentença penal, arbitral ou estrangeira.
EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	<ul style="list-style-type: none"> ■ Títulos executivos extrajudiciais, documentos não provenientes do Judiciário, aos quais a lei atribui eficácia executiva. Estão enumerados no art. 784 do CPC. 	<ul style="list-style-type: none"> ■ Constituem um novo processo, em que o réu deverá ser citado.

2. Quanto ao Caráter

	NATUREZA DA ATIVIDADE EXECUTIVA	REGRA
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL	<ul style="list-style-type: none"> ■ Autônoma, isto é, é prescindível o prévio processo de conhecimento, porque a lei outorga eficácia executiva a certos títulos, atribuindo-lhes a certeza necessária para desencadear o processo de execução. 	<ul style="list-style-type: none"> ■ Execução definitiva.
TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL	<ul style="list-style-type: none"> ■ Imediata, sem processo autônomo, o que pressupõe prévia atividade cognitiva, sem a qual o direito não adquire a certeza necessária para que se possa invadir, coercitivamente, o patrimônio do devedor. 	<ul style="list-style-type: none"> ■ Cumprimento definitivo: se a decisão de mérito, sentença ou acórdão já houver transitado em julgado. ■ Cumprimento provisório: se a decisão, sentença ou acórdão tiver sido impugnado por recurso, sem efeito suspensivo; ou nos casos de efetivação

²Gonçalves, Marcus Vinicius Rios ; coord. Pedro Lenza. Direito processual civil – 13. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. ebook

		de tutela provisória.
--	--	-----------------------

3. Quanto às prestações

	EXECUÇÃO IMEDIATA (FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL)	EXECUÇÃO AUTÔNOMA (FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL)
OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER	■ Arts. 536 e 537	■ Arts. 814 e seguintes do CPC
OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA	■ Art. 538	■ Arts. 806 e seguintes
OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA	■ Arts. 523 a 527	■ Art. 824

O “Livro I da Parte Especial” a que se refere o parágrafo único do art. 771 diz respeito exatamente ao cumprimento de sentença. Portanto, não deixe de ler o material que trata do tema irmão da execução de título extrajudicial!

Sem mais delongas, vamos ao conteúdo.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

Conforme asseverado na introdução, muitos temas já tratados quando estudado o cumprimento de sentença de título executivo judicial, podem ser aqui utilizados, tendo em vista que ambas as formas de implementação de obrigação têm o mesmo objetivo: minimizar os danos suportados pelo credor e reestabelecer o *status quo* das partes. O primeiro assunto compartilhado entre ambas as formas de execução diz respeito aos princípios que neles podem ser empregados, de modo que abaixo traremos para você uma tabela com aqueles que têm mais destaque na doutrina. Vejamos:

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO EXECUTIVO	
P. DO TÍTULO EXECUTIVO	Para satisfação da obrigação perseguida, o exequente deverá valer-se de título certo, líquido e exigível. Isso porque <i>nulla executio sine titulo</i> .

<p>P. DA PATRIMONIALIDADE (OU P. DA REALIDADE DA EXECUÇÃO)</p>	<p>Via de regra, responde o devedor com seus bens para o pagamento da dívida. Tanto é assim que o art. 789 dispõe que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” No entanto, havendo indícios de ocultação de patrimônio, bem como esgotadas as diligências ordinárias para obtenção do pagamento da dívida, poderão recair sobre o executado algumas medidas pessoais autorizadas pela jurisprudência.</p>
<p>P. DA DISPONIBILIDADE</p>	<p>Para o início do procedimento de cumprimento de sentença, assim como para o processo de execução, via de regra o Código exige que o Poder Judiciário seja provocado pela parte interessada. Neste sentido, o art. 778 do CPC:</p> <p>Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.</p> <p>§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:</p> <p>I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;</p> <p>II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;</p> <p>III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;</p> <p>IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.</p> <p>§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.</p>
<p>P. DA ADEQUAÇÃO</p>	<p>Antes de iniciar o processo de execução, é necessário olhar para a natureza da obrigação que será perseguida, com o objetivo de valer-se das regras que mais se ajustam ao caso. Neste íterim, as modalidades especiais de execução estão dispostas entre os artigos 806 a 920, do CPC/15.</p>
<p>P. DA TIPICIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS</p>	<p>A fim de preservar os direitos básicos do devedor, todos os atos expropriatórios cuja finalidade persiga o cumprimento do título executivo devem estar previstos em lei. No entanto, com a constitucionalização do processo civil, este princípio passou a ser relativizado, de modo que o magistrado está autorizado a adotar medidas atípicas para satisfação do crédito do autor.</p>
<p>P. DA UTILIDADE</p>	<p>A execução só se justifica se trazer alguma vantagem para o credor.</p> <p>Art. 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o</p>

	produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.
P. DO RESULTADO E DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO	A execução se faz observando os interesses do credor. Todavia, diante de múltiplas alternativas de se satisfazer a obrigação, determina o CPC/2015 que será escolhida a que menor onerar o executado.
P. DA LEALDADE	As partes - principalmente o devedor, que tem mais a perder - devem agir nesta fase processual de acordo com a probidade e boa-fé, tal qual na fase de conhecimento, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
P. DA RESPONSABILIDADE	Quem promove o cumprimento de sentença de forma temerária, que culmina na prática de danos contra o devedor/executado, responde objetivamente pelos prejuízos causados, indenização que será executada nos próprios autos.

Podemos adicionar às normas acima os princípios do exato adimplemento e do desfecho único:

- a. **Princípio do exato adimplemento:** a execução visa atingir o implemento da obrigação tal qual seria caso o devedor tivesse o feito de forma voluntária, sem a intervenção do Poder Judiciário. Atentar ao fato de que, tratando-se de obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa, será possível a sua conversão em perdas e danos quando a) o credor optar pela conversão; b) tornar-se impossível a tutela específica.
- b. **Princípio do desfecho único:** a extinção do processo de execução se dará nas estritas hipóteses do art. 924, do CPC, que mais a frente serão estudadas. Assim sendo, pelo princípio do desfecho único, aduz a doutrina que o processo executivo admite uma única hipótese de desfecho da tutela executiva: a satisfação do crédito do exequente.

3. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Conforme vimos no RD³ sobre o cumprimento de sentença, no processo sincrético, via de regra, o credor dá início à nova fase a fim de perseguir direito que lhe foi judicialmente reconhecido (ou, então, em procedimento de arbitragem). Para tanto, o Código de Processo Civil trouxe rol exaustivo de títulos executivos judiciais, previsto no art. 515 da Lei Processual.

³ RD = Resumo Destacado.

Não obstante, quanto ao documento que origina um processo de execução, o legislador também optou por trazer expressamente um rol de títulos executivos extrajudiciais. Vejamos o que diz o *caput* e os incisos do art. 784:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

Através da simples leitura do texto legal acima, podemos concluir que “o art. 784 é o repositório básico dos títulos executivos extrajudiciais. Aqueles cujo inadimplemento das obrigações que representam, isto é, documentam, dá ensejo à promoção da execução regulada pelo Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil.”⁴ Sem a pretensão de exaurir o tema, vamos apresentar na tabela abaixo algumas apontamentos que consideramos importantes sobre cada um dos títulos elencados no art. 784. Vejamos:

TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS	
LETRA DE CÂMBIO, NOTA PROMISSÓRIA,	Todos os documentos dispostos no inciso I são títulos de crédito, estudados dentro da disciplina de Direito Empresarial. Segundo a doutrina, “a previsão, contudo, não autoriza o entendimento de que todo e qualquer título de crédito

⁴ Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

DEBÊNTURE E CHEQUE	seja título executivo extrajudicial. Tampouco quer significar que qualquer letra de câmbio, qualquer nota promissória, qualquer duplicata, qualquer debênture ou qualquer cheque também o sejam. É fundamental que, em qualquer um desses casos, as exigências de cada lei de regência façam-se presentes, diretriz expressa nos arts. 887 e 888 do Código Civil.” ⁵
ESCRITURA PÚBLICA (ou outro documento assinado pelo devedor)	A manifestação inequívoca e documentada da vontade do devedor é instrumento suficiente para se enquadrar no inciso II, do art. 784, do CPC, formalizando título executivo extrajudicial. Ainda, não importa o tipo de obrigação consubstanciada no título, sendo prescindível que seja uma obrigação de pagar quantia certa (tal qual era na redação original do CPC/1973). Por fim, “O reconhecimento da dívida feita pelo devedor perante algum oficial ou agente público é, desde que devidamente documentado, título executivo extrajudicial para os fins do inciso II do art. 784. É desnecessário, neste caso, qualquer outra formalidade, como, por exemplo, a assinatura de testemunhas ou de advogados, exigências que os incisos III e IV do art. 784 fazem para a formação de outros títulos executivos extrajudiciais.” ⁶
DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS	Vejam que a lei dispensa a necessidade de reconhecimento de firma das testemunhas ou até mesmo das partes contratantes; basta o cumprimento das formalidades exigidas pela lei civil para a formalização do contrato.
DOCUMENTO DE TRANSAÇÃO	“Em rigor, são todas hipóteses em que a autocomposição – incentivada pelo Código de Processo Civil desde seu art. 3º – é a mola propulsora do título executivo extrajudicial. Para sua configuração como tanto, contudo, é mister a concordância dos indicados, não sendo suficiente, para os fins desse dispositivo, a mera assinatura do devedor. (...) Havendo consenso das partes na transação, não há necessidade de dualidade de advogados, para cada um dos interessados. Um só advogado pode representar os interesses, posto serem conflitantes. A hipótese não pode, contudo, ser confundida com aquela prevista pelo inciso III do art. 515, em que a homologação judicial do acordo é suficiente para modificar o seu regime jurídico de título executivo extrajudicial para título executivo judicial. Sem que haja homologação judicial – e, para os fins do inciso IV do art. 784, ela é desnecessária –, a

⁵ Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

⁶ Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

	hipótese é de título executivo extrajudicial, cuja concretização da tutela jurisdicional executiva deverá ser perseguida de acordo com a disciplina do Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil.”⁷ (Grifou-se)
CONTRATO GARANTIDO POR DIREITO REAL, ASSIM COMO POR CAUÇÃO	São contratos acessórios, cuja finalidade é assegurar que outro contrato (que contém a obrigação principal) seja implementado.
CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM CASO DE MORTE	Percebemos aqui que a lei confirma o já anteriormente disposto pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de excluir como título executivo extrajudicial os contratos de seguro cujo sinistro seja a “mera” incapacidade. “A redução do tipo legal é explicada pela dificuldade da prova relativa a outros eventos cobertos pelo seguro que não a morte (que se prova suficientemente com a apresentação da certidão de óbito), o que poderia comprometer a própria função do título executivo na perspectiva da exigibilidade da obrigação. Descabido, portanto, à falta de previsão legal, compreender que quaisquer contratos de seguro podem fazer as vezes de título executivo extrajudicial. O contrato de seguro de vida em caso de morte é o contrato em que se pretende o pagamento de determinada soma em dinheiro a alguém em virtude do acontecimento da morte do segurado. O contrato é bilateral e exige, por isso mesmo, que o beneficiário do seguro demonstre, junto com o contrato, a quitação das prestações necessárias, o “prêmio” (art. 796, parágrafo único, do CC), bem assim o evento segurado, qual seja, a morte. A execução é promovida para cobrar o valor não pago do seguro, não obstante a ocorrência do sinistro.” ⁸
CRÉDITO DECORRENTE DE FORO E LAUDÊMIO	Ambos os institutos referidos têm relação com a enfiteuse. Sendo assim, este inciso só tem sentido se referir-se à enfiteuses anteriores ao Código Civil de 2002, dado que este novo diploma legal proibiu o implemento de novas enfiteuses no seu art. 2.038. “‘Foro’, no sentido empregado pelo dispositivo, é instituto de direito civil que significa o pagamento anual devido pelo enfiteuta ao proprietário pelo uso do domínio útil do bem imóvel. ‘Laudêmio’ é a quantia a ser paga ao proprietário quando houver transferência do domínio útil por venda ou por

⁷ Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

⁸ Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

	dação em pagamento.” ⁹
CRÉDITO DECORRENTE DE ALUGUEL DE IMÓVEL E SEUS ACESSÓRIOS	Tendo em vista que estes créditos podem ocasionar até mesmo um contrato verbal, destaca-se que a doutrina aceita como título executivo extrajudicial o boleto bancário expedido com o crédito e que, por ventura, não seja quitado pelo devedor. Ultrapassada a data aprazada, tal documento já serviria como título hábil a deflagrar uma execução de título extrajudicial.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Documento oriundo de processo administrativo fiscal no qual se apura o crédito que a Fazenda Pública tem em virtude da não quitação de obrigação tributária (e não tributária) do contribuinte. A execução fiscal é regida por lei específica, a Lei nº 6.830/80, sendo o CPC aplicado de forma subsidiária, no que não lhe for contrário.
CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO	O inciso X do art. 784 do CPC/2015, vem em sentido contrário ao entendimento perpetrado no CPC/1973, tendo em vista que sob a vigência do Código anterior os créditos decorrentes de dívidas de condomínio não eram considerados títulos executivos extrajudiciais. Para a execução desse crédito, exige-se que ele tenha sido autorizado em assembleia geral ou, ao menos, previsto na respectiva convenção condominial.
CERTIDÃO DE SERVENTIA NOTARIAL OU REGISTRAL	Também consiste em uma inovação do CPC/2015 em relação ao anterior, “trata-se de título executivo unilateralmente criado o que, destoando da maior parte do rol de títulos extrajudiciais, impõe ao magistrado, desde o juízo de admissibilidade da petição inicial, exame detido dos elementos que demonstrem, a um só tempo, a certeza, a exigibilidade e a liquidez do valor reclamado (art. 786, caput), inclusive com a indicação dos atos normativos que autorizam a cobrança pretendida.” ¹⁰ (Grifou-se)
TODOS OS DEMAIS TÍTULOS CUJA LEI, DE FORMA EXPRESSA, ATRIBUIR EFICÁCIA EXECUTIVA	Trata-se de abertura conferida pelo CPC/2015 há hipóteses de outros títulos presentes em leis esparsas, tais como (i) a cédula de crédito rural e (ii) os créditos em atraso decorrentes de cobranças de conselhos profissionais. Em todos os casos, as especificidades das leis especiais devem prevalecer sobre o art. 784, pois este se trata de regra geral.

⁹ Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

¹⁰ Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

Antes de prosseguirmos, importante destacar que o STJ já apreciou situação envolvendo a novidade contida no inciso X do art. 784 (dívida condominial), afirmando que o objeto da execução pode ser tanto as quotas condominiais vencidas, quanto aquelas que irão vencer no curso do processo:

Na execução para cobrança das cotas condominiais, o exequente pode pedir a cobrança não apenas das parcelas vencidas como também das vincendas, ou seja, daquelas que forem vencendo no curso do processo - Segundo as regras do CPC/2015, é possível a inclusão em ação de execução de cotas condominiais das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

Isso porque é possível aplicar o art. 323 do CPC/2015 ao processo de execução (art. 318, parágrafo único e art. 771, parágrafo único). Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. STJ. 3ª Turma. REsp 1756791-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/08/2019 (Info 653).

É possível a inclusão de parcelas vincendas na execução de título extrajudicial de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, desde que homogêneas, contínuas e da mesma natureza. STJ. 4ª Turma. REsp 1.835.998-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/10/2021 (Info 716).¹¹ (Grifou-se)

Ainda, a Corte Superior não raras vezes se depara com a discussão acerca do que pode ou não ser considerado título executivo apto a deflagrar o processo de execução. Como são casos pontuais, podem aparecer na sua prova, de modo que trazemos alguns julgados para vocês:

Contrato eletrônico de mútuo com assinatura digital é título executivo extrajudicial - O contrato eletrônico de mútuo com assinatura digital pode ser considerado título executivo extrajudicial. Neste caso, não será necessária a assinatura de 2 testemunhas, conforme exige o art. 784, III, do CPC/2015. Na assinatura digital de contrato eletrônico, uma autoridade certificadora (terceiro desinteressado) atesta que aquele determinado usuário realmente utilizou aquela assinatura no documento eletrônico. Como existe esse instrumento de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, é possível reconhecer esse contrato como título executivo extrajudicial. STJ. 3ª Turma. REsp 1495920-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15/05/2018 (Info 627).¹²

¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Na execução para cobrança das cotas condominiais, o exequente pode pedir a cobrança não apenas das parcelas vencidas como também das vincendas, ou seja, daquelas que forem vencendo no curso do processo. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b7ab1aac36b6428d3b7a3860a0d7a74f>>.

¹² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Contrato eletrônico de mútuo com assinatura digital é título executivo extrajudicial. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cdfa4c42f465a5a66871587c69fcfa34>>.

Construcard não é título executivo - O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física visando financiamento para aquisição de material de construção – Construcard –, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo extrajudicial. STJ. 4ª Turma. REsp 1323951-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/5/2017 (Info 606).¹³

O Termo de Acordo de Parcelamento que tenha sido subscrito pelo devedor e pela Fazenda Pública deve ser considerado documento público para fins de caracterização de título executivo extrajudicial, apto à promoção de ação executiva, na forma do art. 585, II, do CPC 1973 (art. 784, II, do CPC 2015). Ex: João, servidor de um órgão público federal, causou prejuízos ao erário. Foi aberto um processo administrativo para apurar o dano, que foi orçado em R\$ 60 mil. O servidor aceitou assinar um termo de acordo de parcelamento no qual confessava a dívida e se comprometia a pagar o débito em 12 prestações. Esse termo de acordo de parcelamento é considerado título executivo extrajudicial. STJ. 2ª Turma. REsp 1521531-SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/8/2015 (Info 568).¹⁴

Ainda que possua cláusula compromissória, o contrato assinado pelo devedor e por duas testemunhas pode ser levado a execução judicial relativamente à cláusula de confissão de dívida líquida, certa e exigível.

Imagine que um contrato preveja uma confissão de dívida (líquida, certa e exigível). Neste mesmo contrato, há uma cláusula compromissória dizendo que eventuais divergências sobre o ajuste deverão ser dirimidas via arbitragem.

Se a parte que se obrigou a pagar o valor confessado mostrar-se inadimplente, a parte credora poderá executar o contrato na via judicial ou terá que instaurar o procedimento arbitral?

Poderá propor diretamente a execução na via judicial. Ainda que possua cláusula compromissória, o contrato assinado pelo devedor e por duas testemunhas pode ser levado a execução judicial relativamente à cláusula de confissão de dívida líquida, certa e exigível. Isso porque o juízo arbitral não possui poderes coercitivos (executivos). Ele não pode penhorar bens do executado, por exemplo, nem levá-los à hasta pública. Em outras palavras, o árbitro até decide a causa, mas se a parte perdedora não cumprir voluntariamente o que lhe foi imposto, a parte vencedora terá que executar esse título no Poder Judiciário. Logo, não há sentido instaurar a arbitragem para exigir o valor que já está líquido, certo e exigível por força uma confissão de dívida.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.373.710-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/4/2015 (Info 560).

Por fim, o art. 784, §1º refere que, mesmo que a outra parte ou terceiro interessado discutam a obrigação em outra ação, ainda assim a execução é legítima, não impondo óbice ao processo executivo promovido pelo credor.

¹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Construcard não é título executivo. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cceff8faa855336ad53b3325914caea2>>.

¹⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Natureza jurídica do termo de acordo de parcelamento para fins de execução. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dd28e50635038e9cf3a648c2dd17ad0a>>.

3.1. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS ESTRANGEIROS

Ainda estudando as regras contidas no art. 784, tendo em vista a sua importância no processo de execução, os §§ 2º e 3º do dispositivo versam sobre aqueles títulos constituídos sob o manto de legislação alienígena, ou seja, não pertencente ao Brasil. Eis os seus dizeres:

Art. 784. (...) § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Primeiramente extrai-se do diploma processual a regra de que os títulos executivos extrajudiciais estrangeiros não dependem do *exequatur* (como os títulos judiciais), ou de qualquer outra espécie de chancela do Poder Público brasileiro. Além desta regra, outras exigências são feitas pela lei, a fim de que o título possa executado aqui no Brasil:

- Satisfação dos requisitos de formação que são exigidos pela lei do local de sua celebração;
- Apontamento do Brasil como o lugar em que deverá ser cumprida a obrigação.

Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno¹⁵, “a verificação dessas exigências pode ser feita desde logo pelo magistrado nacional, sendo certo que, para viabilizá-la, impõe-se a tradução por tradutor juramentado do título executivo (art. 192) e que a obrigação nele retratada seja “certa, exigível e líquida”, sob pena de haver frontal violação ao sistema processual civil brasileiro. Questões complexas como a satisfação plena dos requisitos estrangeiros de formação do título dependerão, não há como negar, de adequada provocação do executado em seus embargos (art. 917, I).”

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

3.2. OPÇÃO PELO PROCESSO DE CONHECIMENTO

O art. 785, do CPC, traz a curiosa disposição no sentido de que “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.” Atribuímos a característica “curiosa” à regra porque indagamos: o que levaria um credor, já possuidor de título executivo pronto para promover a execução, ingressar com uma ação de conhecimento, que medida essa que certamente atrasaria a persecução de seu crédito?

¹⁵ Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

Justifica a doutrina que tal hipótese pode ocorrer quando o credor quer se precaver de eventual arguição acerca da inexigibilidade ou iliquidez do seu título. Humberto Theodoro Jr. nos explica sobre esse tema¹⁶:

"O CPC/2015, na esteira da jurisprudência do STJ, dispôs, expressamente, em seu art. 785, que "a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial". Em verdade, a utilização pelo credor do processo de conhecimento, mesmo dispondo de título executivo extrajudicial, "gera situação menos gravosa para o devedor, com maior amplitude de defesa" (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp. 260.516/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, ac. 25.03.2014, DJe 03.04.2014). Por outro lado, o risco de a obrigação ser impugnada como incerta ou ilíquida, cujo reconhecimento redundaria na nulidade da execução (art. 803, I), aconselha o credor prudente a preferir a ação de cobrança à ação executiva. Daí o acerto da opção garantida pelo art. 785 do CPC/2015."

Para exemplificar a regra, objetivando auxiliar o aluno na fixação do conteúdo, abaixo colacionamos ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no qual foi utilizada a *ratio* do art. 785. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE CRÉDITO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. 1. Caso em que o Tribunal de origem entendeu inexistente o interesse de agir na pretensão do Município consubstanciada na cobrança das infrações de trânsito praticadas pelo particular, por meio da Ação Monitória. 2. O STJ entende que não se verifica prejuízo para o direito de defesa com a escolha do rito da Ação Monitória, que é mais demorado que o rito da Ação de Execução de Título Extrajudicial. precedentes: REsp 1281036/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/05/2016; AgRg no AREsp 148.484/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/5/2012; AgRg no REsp 1.209.717/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/9/2012. 3. Nesse sentido, o enunciado 446 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Cabe ação monitória mesmo quando o autor for portador de título executivo extrajudicial". Ainda, o enunciado 101 da I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal: "É admissível ação monitória, ainda que o autor detenha título executivo extrajudicial". 4. A Fazenda Pública pode valer-se da execução fiscal para os créditos fiscais (tributários ou não tributários) decorrentes de atividade essencialmente pública. Os referidos créditos devem ser inscritos em dívida ativa, a fim de possibilitar o ajuizamento da Execução Fiscal. Contudo, não há impedimento para que a Fazenda Pública, em vez de inscrever o crédito em dívida ativa, proponha Ação Monitória, desde que possua prova escrita do crédito, no intuito de obter título judicial e promover, em seguida, o cumprimento de sentença. Isso porque quem dispõe de título executivo extrajudicial pode, mesmo assim, propor ação monitória. 5. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.748.849/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

¹⁶ Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022.

3.3. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

Conforme já estudamos, o credor poderá promover a execução quando a obrigação a que tenha direito esteja consubstanciada em título certo, líquido e exigível. A lei processual também deixa claro que a necessidade de meros cálculos aritméticos não retira a liquidez da obrigação constante do título (art. 786, parágrafo único).

Caso o recebimento da parcela devida por parte do devedor demande contraprestação a ser realizada pelo credor, este, ao promover a execução do título extrajudicial, deverá demonstrar que já efetivou a sua parte do acordo que tinha com a parte contrária. Ainda, caso não tenha o feito, o devedor poderá depositar em juízo a coisa objeto da obrigação devida; sendo assim, o magistrado somente autorizará o credor a levá-la quando este fizer prova do cumprimento da contraprestação devida.

Ainda quanto à exigibilidade da obrigação, diz o art. 788 que “o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.” Trata-se de medida que visa evitar postergar no Judiciário ação cujo objeto já foi extinto. Ora, “o inadimplemento da obrigação é um dos requisitos necessários a toda e qualquer modalidade de execução (CPC/2015, art. 786). Por isso, a qualquer tempo que ocorra o pagamento da dívida, inibidos estarão a propositura ou o prosseguimento da execução. Se o fato ocorreu antes da propositura do feito, a petição inicial poderá ser indeferida. Se foi no curso da execução que se realizou o pagamento ou se demonstrou sua anterior ocorrência, o processo será imediatamente extinto. Faltar-lhe-á um requisito de procedibilidade (art. 924, II).”¹⁷

4. PODERES DO JUIZ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Tal qual temos no cumprimento de sentença, os arts. 772 e 773 do CPC trazem os instrumentos típicos que no processo de execução podem ser utilizados pelo magistrado. Trata-se de rol exemplificativo, de modo que outras medidas ali não constantes também são válidas:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I - ordenar o comparecimento das partes;
- II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;
- III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

¹⁷ Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

Todavia, no Resumo Destacado referente ao cumprimento de sentença, nós já havíamos estudado acerca dos poderes instrutórios do juiz durante a persecução do crédito que o exequente/credor. Naquela oportunidade, referimos que o princípio da tipicidade dos atos expropriatórios foi perdendo força e dando lugar à possibilidade de medidas atípicas, tendo em vista que as obrigações podem se apresentar de inúmeras formas, e que as previsões legislativas não raras às vezes eram insuficientes para a satisfação da obrigação.

No processo executivo não poderia ser diferente. Da mesma forma que se dá com os títulos executivos judiciais, o art. 139, IV, do CPC legitima o magistrado a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, a doutrina tem entendido que o referido princípio hoje deve ser lido de forma mitigada. Assim, esgotadas as medidas de busca patrimonial do devedor, nada impede que, de forma subsidiária, imponham-se-lhe medidas pessoais para viabilizar a efetividade do cumprimento de sentença.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a utilização da faculdade do art. 139, IV do CPC se dá como meio atípico de execução, de modo que é possível, desde que esgotados os meios típicos previstos (arresto, penhora, etc). Assim, caso não consiga o exequente atingir o patrimônio do executado, será possível a apreensão de passaporte, CNH etc do executado:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL NAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA DEVEDORA DE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO PAÍS. RISCO DE TORNAR INALCANÇÁVEL O SEU PATRIMÔNIO. RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO DA SUSPENSÃO DA CNH E DA APREENSÃO DO PASSAPORTE DA DEVEDORA. 839.046.892-15

1. Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas.

2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade."

(REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

3. Possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor, não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro.

4. Razoabilidade das medidas coercitivas adotadas, limitadas temporalmente pela Corte de origem até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato construtivo, não se configurando, pois, ilegalidade a ser reparada na via do habeas corpus.

5. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC n. 597.069/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.)

Da mesma forma, já admitiu a Corte Superior a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como SPC e SERASA, o que culmina com a restrição à obtenção de crédito antes do pagamento da dívida devida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º DO CPC/2015. RECURSO INAPTO AO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em via de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em fase de cumprimento de sentença, que deferiu a inscrição da dívida do réu nos cadastros de proteção de crédito, bem como no envio de certidão para protesto. Sustenta-se, em síntese, que a inscrição do seu nome no sistema de protesto e nos órgãos de restrição de crédito constituem medidas desarrazoadas, uma vez que o objetivo desses instrumentos processuais é o de compelir o devedor solvente ao pagamento, e não aquele que simplesmente não possui bens para adimplir o débito.

II - A matéria contestada pelo recorrente não foi prequestionada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Além disso, a falta de combate a fundamentos suficientes para manutenção do acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

III - Ainda que assim não fosse, não constitui pressuposto para o protesto e a inscrição do réu nos cadastros de proteção ao crédito a comprovação, por parte do exequente, de que o executado possui patrimônio e está se esquivando do processo executivo.

IV - No emprego de medidas executivas "típicas" - como as previstas nos arts. 517 e 782, § 3º, do CPC/15, de natureza coercitiva -, há uma ponderação anterior pelo legislador dos princípios da efetividade da tutela executiva e da liberdade patrimonial do devedor. Quando as aplica, parte o juiz de um crivo de proporcionalidade realizado a priori pelo Parlamento, de modo que não opera de forma desproporcional e desarrazoada. Não se pode, como pretendeu o recorrente, atribuir às medidas executivas "típicas" as mesmas exigências valorativas comuns às medidas executivas "atípicas".

V - Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

(AREsp n. 1.536.713/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

Conforme ensina o Ministro Luiz Fux em sua doutrina, “o CPC/2015 inova ao permitir a utilização de meios executivos atípicos, não previstos em lei, no cumprimento ou execução de obrigação de pagar, ainda que tenham natureza coercitiva. O Código anterior, após a reforma de 2005, já admitia meios executivos atípicos no que diz respeito ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 461 do CPC/1973). Assim, por exemplo, a doutrina e a jurisprudência admitem, na execução civil, a quebra do sigilo bancário e fiscal do executado, devendo o juiz assegurar o necessário sigilo dos autos. Nessa linha, confira-se o enunciado nº 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: ‘(art. 772, III; art. 773, parágrafo único) O juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal’.”¹⁸

Prossegue o jurista¹⁹:

“Doutrina e jurisprudência têm admitido a utilização de meios executivos atípicos na execução de título extrajudicial. Parte da doutrina admite, ainda, o contraditório diferido para a decretação de medida executiva atípica – ou seja, dispensa a prévia oitiva do devedor. Trata-se, contudo, de questão ainda tormentosa na jurisprudência.”

Duas medidas que, apesar de já aceitas pela jurisprudência na vigência do CPC/1973, foram positivadas pelo legislador de 2015 dizem respeito a i) possibilidade de protesto do título executivo extrajudicial e ii) inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Tendo em vista que a primeira das medidas (protesto de decisão judicial) já foi estudada no cumprimento de sentença, vamos nos debruçar a partir de agora sobre a possibilidade de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (medida que também pode ser aplicada na persecução da obrigação perpetrada no título judicial). Refere o art. 782, §§ 3º e 4º, do CPC:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

Mostra-se clara que a intenção do legislador é justamente constranger o devedor, que verá seu nome “positivado” e irá arranjar um meio de satisfazer a obrigação que deve, tendo em vista que se assim não o fizer, ficará com o crédito restringido no mercado. “Essa medida carece do requerimento da parte, bem como,

¹⁸ Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022.

¹⁹ Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022.

tratando-se de título executivo judicial, a inscrição só é possível se a execução for “definitiva” (art. 782, § 5º, do CPC/2015), ou seja, exige-se trânsito em julgado. O CPC/2015 prevê o cancelamento “imediato” da inscrição se houver: (i) pagamento; (ii) garantia da execução; ou (iii) extinção da execução por qualquer motivo (art. 782, § 4º, do CPC/2015). O texto é pouco claro, mas nos parece que o cancelamento deve ser determinado pelo juiz. Afinal, o juiz determina a inclusão e é o único que pode definir se a execução está garantida ou satisfeita.”²⁰

Quanto ao tema, atenção aos enunciados nºs 98 e 99 do Conselho de Justiça Federal (CJF):

Enunciado nº 98: O art. 782, § 3º, do CPC não veda a possibilidade de o credor, ou mesmo o órgão de proteção ao crédito, fazer inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastro de inadimplentes.

Enunciado nº 99: A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes poderá se dar na execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

No sentido da possibilidade de inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito, colacionamos ementas de julgados do STJ que ilustram como a ferramenta é utilizada no dia-a-dia forense:

Juiz não pode se recusar a determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) sob o fundamento de que o exequente teria condições de fazer isso diretamente - O requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito. O art. 782, § 3º, do CPC/2015 prevê que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. **O dispositivo legal que autoriza a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes exige, necessariamente, o requerimento da parte, não podendo o juízo promovê-lo de ofício. Ademais, depreende-se da redação do referido dispositivo legal que, havendo o requerimento, não há a obrigação legal de o juiz determinar a negativação do nome do devedor, tratando-se de mera discricionariedade. A medida, então, deverá ser analisada casuisticamente, de acordo com as particularidades do caso concreto. Não cabe, contudo, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual.** STJ. 3ª Turma. REsp 1887712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/10/2020 (Info 682).²¹

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INCLUSÃO DO NOME DA PARTE DEVEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFETIVIDADE PROCESSUAL E O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. OBEDIÊNCIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

²⁰ Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022.

²¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Juiz não pode se recusar a determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) sob o fundamento de que o exequente teria condições de fazer isso diretamente. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/33866f3a2397f4b156ed5a31f5ba7964>>.

DO CREDOR À TUTELA EXECUTIVA E AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Entende-se que na hipótese dos autos, a saber, execução de título executivo extrajudicial, a inclusão do nome da parte devedora em cadastro de proteção ao crédito teria por finalidade buscar a efetividade processual e o cumprimento do princípio da satisfação do credor. Assim, observando o magistrado que, com a adoção da medida, alcançaria-se o objetivo pretendido, qual seja, a satisfação do crédito, seria, então, razoável a utilização do SERASAJUD.** 2. Todavia, a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes deve ser feita com cautela em obediência os direitos fundamentais do credor à tutela executiva e os direitos de personalidade do devedor, que são afetados pela negativação de seu nome. 3. **No caso o Magistrado agiu acertadamente uma vez que, a partir do art. 782, § 3o. do Código Fux, pode o Juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; vê-se que o julgador não está obrigado a incluir o nome do executado no cadastro de inadimplentes, devendo tal ato ser avaliado discricionariamente, ou seja, a critério do juiz conforme análise do caso concreto.** Como já explicitado anteriormente, há necessidade de cautela para que não haja violação aos direitos fundamentais do credor. 4. Dessa forma, entende-se que a negativação do nome do executado deve ser feita a critério do Juiz, de forma que a modificação da conclusão adotada no julgado demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório dos autos. 5. Agravo Interno da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.397.398/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.** ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º, 6º, 139, INC. IV, 782, §§3º A 5º, E 805 DO CPC/2015. **PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR.** ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SERASAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE OUTRAS MEDIDAS EXECUTIVAS. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NEGATIVAÇÃO, SALVO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO PREVISTO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO JUDICIAL PARA A PRECISÃO E QUALIDADE DOS BANCOS DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA A ECONOMIA DO PAÍS. ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.655/2018, NOVA LINDB). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. (...) **2. O art. 782, §3º do CPC está inserido no Capítulo III ("Da competência"), do Título I ("Da execução em geral"), do Livro II (Do processo de execução) do CPC, sendo que o art. 771 dispõe que "este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial".** 3. Não há dúvidas, portanto, de que o art. 782, §3º, ao determinar que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.", dirige-se às execuções fundadas em títulos extrajudiciais. 4. O art. 782, §5º, ao prever que "O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.", possui dupla função: 1) estender às execuções de títulos judiciais a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; 2) excluir a

incidência do instituto nas execuções provisórias, restringindo-o às execuções definitivas. 5. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, o CPC tem aplicação subsidiária às execuções fiscais, caso não haja regulamentação própria sobre determinado tema na legislação especial, nem se configure alguma incompatibilidade com o sistema. É justamente o caso do art. 782, §3º do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais pois: 1) não há norma em sentido contrário na Lei nº 6.830/1980; 2) a inclusão em cadastros de inadimplência é medida coercitiva que promove no subsistema os valores da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor (arts. 4º, 6º, 139, inc. IV, e 805 do CPC). Precedentes do STJ. **6. O Poder Judiciário determina a inclusão nos cadastros de inadimplentes com base no art. 782, §3º, por meio do SERASAJUD, sistema gratuito e totalmente virtual, regulamentado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 firmado entre CNJ e SERASA. O ente público, por sua vez, tem a opção de promover a inclusão sem interferência ou necessidade de autorização do magistrado, mas isso pode lhe acarretar despesas a serem negociadas em convênio próprio.** 7. A situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de forma a conseguir a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, com baixo percentual de êxito (conforme demonstrado ano após ano no "Justiça em Números" do CNJ), os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso. 8. Porém, no momento atual, em se tratando de execuções fiscais ajuizadas, não há justificativa legal para o magistrado negar, de forma abstrata, o requerimento da parte de inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, baseando-se em argumentos como: 1) o art. 782, § 3º, do CPC apenas incidiria em execução definitiva de título judicial; 2) em se tratando de título executivo extrajudicial, não haveria qualquer óbice a que o próprio credor providenciasse a efetivação da medida; 3) a intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de o credor fazê-lo por seus próprios meios; 4) ausência de adesão do tribunal ao convênio SERASAJUD ou a indisponibilidade do sistema. Como visto, tais requisitos não estão previstos em lei.

9. Em suma, tramitando uma execução fiscal e sendo requerida a negativação do executado com base no art. 782, § 3º, do CPC, o magistrado deverá deferi-la, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a exemplo da prescrição, da ilegitimidade passiva ad causam, ou outra questão identificada no caso concreto. **10. Outro ponto importante a ser fixado é que, sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis. Atende-se, assim, ao princípio da menor onerosidade da execução, positivado no art. 805 do CPC. Precedentes do STJ.** 11. Por fim, sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão - nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) -, não se pode deixar de registrar a relevância para a economia do país e para a diminuição do "Custo Brasil" de que a atualização dos bancos de dados dos birôs de crédito seja feita por meio dos procedimentos menos burocráticos e dispendiosos, tais como os utilizados no SERASAJUD, a fim de manter a qualidade e precisão das informações prestadas. Postura que se coaduna com a previsão do art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88 ("todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"). 12. Com base no art. 927, §3º, do CPC, rejeito a modulação dos efeitos proposta pela

Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, uma vez que o entendimento firmado no presente recurso repetitivo é predominante no STJ há bastante tempo. **13. Tese jurídica firmada: "O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA."** 14. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação. 15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (REsp n. 1.807.180/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 11/3/2021.) **(Grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ART. 782, § 3º, DO CPC. FACULDADE DO JULGADOR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "o uso da expressão verbal 'pode' no art. 782, § 3º, do CPC/2015, torna claro que se trata de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.462/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019)." 2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que não era caso de o magistrado exercer a faculdade prevista no art. 782, § 3º, do CPC, pois o exequente possuía meios para realizar administrativamente o referido procedimento. 3. A modificação do posicionamento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo provatório dos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.680.359/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Destaca-se julgado do final de 2021, no qual a Corte Superior afirmou ser possível a inclusão do nome do executado no cadastro de proteção ao crédito mesmo que a execução tenha sido parcialmente garantida:

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

Se o débito está garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC - Na hipótese de haver garantia parcial do débito, o juiz pode determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes. STJ. 3ª Turma. REsp 1953667-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/12/2021 (Info 721).²² **(Grifou-se)**

4.1. ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Prevê o art. 774 do CPC:

²² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Se o débito está garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/007202387c4274c570d9cb72943fc873>>.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

A advertência de prática de ato atentatório à justiça, bem como a imposição de multa à parte por parte do magistrado tem íntima relação com o princípio da lealdade, que permeia tanto o processo de conhecimento, quanto o cumprimento de sentença e o processo executivo. Depreende-se dos artigos acima transcritos que, apesar de diferentes daquelas previstas para a fase de conhecimento, algumas condutas das partes - especialmente do executado - podem acarretar penalização ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA	
ATO COMETIDO DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO	<ul style="list-style-type: none"> • Até 20%, de acordo com a gravidade da conduta; • Cálculo sobre o valor da causa; • Montante é revertido ao Fundo de modernização do Poder Judiciário, cuja criação é obrigatória para a União e Estados.
ATO COMETIDO DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU PROCESSO DE EXECUÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Multa não superior a 20%; • Cálculo sobre o valor atualizado do débito em execução; • Revertida em proveito do próprio exequente.

Das condutas que caracterizam ato atentatório à dignidade da justiça, vamos dar atenção especial àquela prevista no inciso I, do art. 774: fraude à execução. Segundo a doutrina, “a razão deste dispositivo está na própria evolução histórica da responsabilidade, uma vez que erigido o patrimônio do devedor como sucedâneo para com o cumprimento de suas obrigações, as alienações representam, potencialmente, frustração para as justas expectativas dos credores. Ora, se é verdade que a alienação de bens pode frustrar

credores que sequer ajuizaram as suas ações em face dos devedores (art. 158 do CC), com muito mais razão ressalta lesiva a venda de bens quando pendente processo cuja satisfatividade do resultado depende da potência patrimonial do devedor. Desta sorte, comprometido que está com os fins do processo o patrimônio genérico do devedor, qualquer que seja a sua forma de alienação implica frustrar-se o processo satisfativo, considerando-se a venda, em fraude de execução desde que configurada alguma das hipóteses do art. 792 do CPC/2015²³:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

O art. 792, §4º, do CPC permite que o terceiro sobre o qual recai a responsabilidade secundária sobre o bem poderá desvencilhar-se da mesma, apresentando, no prazo de 15 dias, embargos de terceiro. Nesta oportunidade de contraditório, o terceiro adquirente do bem alienado indevidamente pelo executado tem a chance de demonstrar que não fez parte de conluio com o devedor para tornar inócuo o processo executivo e lesar a expectativa de recebimento criada pelo credor/exequente. A força da desconstituição de negócio jurídico formado em virtude de fraude à execução é tamanha que até negócio jurídico no qual o terceiro adquire imóvel para utilizar para moradia sua e de sua família não terá a impenhorabilidade oponível ao exequente.

Ainda quanto à fraude à execução, destacamos abaixo alguns recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, retirados da plataforma Buscador Dizer o Direito:

²³ Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022.

A orientação consagrada na Súmula 375/STJ e no julgamento do Tema 243 é aplicável às hipóteses de alienações sucessivas - A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente. É como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor. O STJ entende que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação. Essa presunção também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução.

Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, *prima facie*, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência do STJ e está cristalizada na Súmula 375 e no julgamento do Tema 243:

Súmula 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Tema 243: (...) 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência (...) STJ. Corte Especial. REsp 956.943-PR, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 243) (Info 552).

Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, não existe processo pendente contra o alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Por outro lado, existe processo pendente contra o primeiro alienante (o executado que vendeu o bem mesmo sem poder fazê-lo).

Se não houver registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, o exequente terá que provar má-fé do adquirente sucessivo. STJ. 3ª Turma. REsp 1863952-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 716).²⁴ **(Grifou-se)**

Executado fez acordo homologado por meio do qual transferia seus bens para uma terceira pessoa; esse acordo, mesmo sendo homologado judicialmente em outro processo, é ineficaz perante o exequente, sem a necessidade de ação anulatória - É prescindível a propositura de ação anulatória autônoma para declaração da ineficácia do negócio jurídico em relação ao exequente ante a caracterização da fraude à execução, com o reconhecimento da nítida má-fé das partes que firmaram o acordo posteriormente homologado judicialmente. STJ. 3ª Turma. REsp 1845558-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/06/2021 (Info 699).²⁵ **(Grifou-se)**

²⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A orientação consagrada na Súmula 375/STJ e no julgamento do Tema 243 é aplicável às hipóteses de alienações sucessivas. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ddc96fb7d590861ce4bbc4579f5fa848>>.

²⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Executado fez acordo homologado por meio do qual transferia seus bens para uma terceira pessoa; esse acordo, mesmo sendo homologado judicialmente em outro processo, é ineficaz perante o exequente, sem a necessidade de ação anulatória. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/854f1fb6f65734d9e49f708d6cd84ad6>>.

O Superior Tribunal de Justiça também já fixou inúmeras teses em sede de julgamento em Recurso Repetitivo a respeito da fraude à execução. Apesar do julgado abaixo ter sido proferido ainda em 2014 (ou seja, é anterior ao CPC vigente), os entendimentos fixados permanecem atuais à luz do Diploma Processual de 2015. Vejamos:

O STJ, apreciando o tema sob o regime do recurso repetitivo, firmou as seguintes teses:

- 1) Em regra, para que haja fraude à execução, é indispensável que tenha havido a citação válida do devedor.
- 2) Mesmo sem citação válida, haverá fraude à execução se, quando o devedor alienou ou onerou o bem, o credor já havia realizado a averbação da execução nos registros públicos (art. 615-A do CPC 1973 / art. 828 do CPC 2015). Presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após essa averbação (§ 3º do art. 615-A do CPC 1973 / § 4º do art. 828 do CPC 2015).
- 3) Persiste válida a Súmula 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
- 4) A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, devendo ser respeitada a parêmia (ditado) milenar que diz o seguinte: “a boa-fé se presume, a má-fé se prova”.
- 5) Assim, não havendo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus de provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência (art. 659, § 4º, do CPC 1973 / art. 844 do CPC 2015).

STJ. Corte Especial. REsp 956943-PR, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014 (Recurso Repetitivo - Tema 243) (Info 552).²⁶

Por fim, cumpre esclarecer a diferença entre fraude à execução, tema pertinente ao Direito Processual, da fraude contra credores, estudada no Direito Civil:

FRAUDE À EXECUÇÃO versus FRAUDE CONTRA CREDITORES	
FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 792 do CPC/15)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ É instituto de Direito Processual; ▪ Atenta contra o bom funcionamento do Poder Judiciário; ▪ Só existe se a ação já estava em andamento; ▪ Para que seja reconhecida a fraude à execução, basta petição simples no processo pendente, salvo alienação judicial do bem;
FRAUDE CONTRA CREDITORES (arts. 158 a 165 do	<ul style="list-style-type: none"> ▪ É instituto de direito material (defeitos dos negócios jurídicos); ▪ Ofende o direito dos credores;

²⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Teses firmadas pelo STJ sobre fraude à execução. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4ebd440d99504722d80de606ea8507da>>.

CC/2002)	<ul style="list-style-type: none"> ■ A alienação é feita quando ainda não há ação em curso; ■ Para que seja reconhecida a fraude contra credores, é necessária a prolação de sentença em uma ação proposta pelo credor, chamada de “ação pauliana” (ou “ação revocatória”); ■ A ocorrência de fraude contra credores exige (requisitos): <ul style="list-style-type: none"> ▶ a anterioridade do crédito; ▶ a comprovação de prejuízo ao credor (<i>eventus damni</i>); ▶ que o ato jurídico praticado tenha levado o devedor à insolvência e ▶ o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (<i>scientia fraudis</i>).
----------	--

*Tabela retirada do Buscador Dizer o Direito.²⁷

	FRAUDE CONTRA CREDITORES	FRAUDE À EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL	<ul style="list-style-type: none"> ■ Antes da citação no processo de execução 	<ul style="list-style-type: none"> ■ Após a citação no processo de execução

* tabela retirada do livro Direito Processual Civil Esquematizado, de Marcus Vinicius Rios Gonçalves

5. REGRAS PERTINENTES A TODAS AS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

5.1. AS PARTES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

“O procedimento executivo terá um (ou mais de um) sujeito a ocupar posição ativa e, de outro lado, um (ou mais de um) sujeito a ocupar posição passiva. A quem ocupa posição ativa dá-se o nome de exequente. Quem ocupa posição passiva é chamado de executado.”²⁸ Via de regra, o processo de execução pode ser promovido pelo credor a quem a lei confere o título executivo (**legitimação ordinária**). Porém, o CPC também confere no §1º do art. 778 legitimidade para propositura ou prosseguimento da ação de execução a pessoas que não são o exequente originário, independentemente de anuência do executado (**legitimação superveniente**). São elas:

- o Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
- o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos.

²⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Executado fez acordo homologado por meio do qual transferia seus bens para uma terceira pessoa; esse acordo, mesmo sendo homologado judicialmente em outro processo, é ineficaz perante o exequente, sem a necessidade de ação anulatória. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/854f1fb6f65734d9e49f708d6cd84ad6>>.

²⁸ Câmara, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022.

No que diz respeito ao sujeito passivo da execução, esta pode ser promovida contra:

- o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- o novo devedor que assumiu, **com o consentimento do credor**, a obrigação resultante do título executivo;
- o fiador do débito constante em título extrajudicial;
- o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;
- o responsável tributário, assim definido em lei.

Contra todos eles, poderá ser instaurada a execução ou passar a se desenvolver, em verdadeira sucessão processual. No que diz respeito ao fiador, importante lembrar da súmula nº 268 do STJ:

Súmula 268, STJ: O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

Ainda, vide o Enunciado nº 97, da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF:

Enunciado nº 97: A execução pode ser promovida apenas contra o titular do bem oferecido em garantia real, cabendo, nesse caso, somente a intimação de eventual coproprietário que não tenha outorgado a garantia.

Também no que diz respeito às partes, o CPC prevê disposição na qual consta expressamente referido que “o exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.” (art. 776). Trata-se de verdadeira hipótese de responsabilidade civil por atos processuais praticados pela parte, cabível tanto nas execuções de títulos extrajudiciais, quanto judiciais. Mas atenção: tal responsabilização do exequente só será possível após decisão passada em julgado; não é permitida a execução provisória neste caso.

Quanto ao tema, destacamos algumas ementas de julgados da Corte Superior que, embora tenham sido proferidas ainda na vigência do CPC/1973, permanecem atual sob a ótica da legislação processual de 2015:

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO SEM LIQUIDEZ. REGISTRO EM BANCO DE DADOS POR ÓRGÃO MANTENEDOR. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRA A PRETENSA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DISCUSSÃO À ÉPOCA NO JUDICIÁRIO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DO SALDO REMANESCENTE DA VENDA EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. "A execução tramita por conta e risco do exequente, prevendo os artigos 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao

executado" (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013). 2. Nos termos do art. 574 do CPC, **"o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução"**. 3. Cotejando os precedentes do STJ, verifica-se que não é a mera extinção do processo de execução que rende ensejo, por si só, a eventual responsabilização do exequente; ao revés, só haverá falar em responsabilidade do credor quando a execução for tida por ilegal, temerária, tendo o executado sido vítima de perseguição sem fundamento. Se não fosse assim, toda execução não acolhida - qualquer que fosse o motivo - permitiria uma ação indenizatória em reverso. 4. Na hipótese, a recorrente ajuizou ação de indenização buscando responsabilização por danos morais, haja vista que anterior execução ajuizada pela recorrida - no valor de R\$ 3.749,24 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) - veio a ser extinta em razão da falta de liquidez do título executivo e, segundo alega, teria acarretado a sua negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Ocorre que, apesar do reconhecimento da iliquidez do título, a verdade é que à época havia possibilidade de execução automática do saldo remanescente neste tipo de contenda - a questão era conflituosa no Judiciário quando da propositura da ação, em 2002 -, inclusive sendo objeto de embate no STJ. 6. De fato, o contrato de alienação fiduciária em garantia ostenta eficácia executiva. Porém, com a venda extrajudicial do bem, é-lhe retirada a liquidez e certeza indispensáveis a todo e qualquer título executivo. 7. Portanto, **o cabimento da execução era um tanto duvidoso, mas não há sinais de má-fé, nem sequer tal ponto foi aventado pelas instâncias ordinárias. Por outro lado, também não se pode concluir que a execução em comento é ilegal ou temerária e, por conseguinte, não há falar em responsabilidade da exequente**. 8. Outrossim, o acórdão recorrido asseverou que, no caso vertente, a recorrente não se desincumbiu de demonstrar "que a inclusão de seu nome foi determinada pela Norvape e não pelo próprio Serasa, que da publicidade às execuções existentes". Entender de forma diversa demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.229.528/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 8/3/2016.) **(Grifou-se)**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS NÃO DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas. 2. A disregard doctrine existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil). Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores. **3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC**. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.245.712/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 17/3/2014.) **(Grifou-se)**

Por fim, o art. 780, do CPC refere que “o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.” Trata-se de evidente medida de economia processual, nas quais identifica-se uma pluralidade de lides que podem ser solucionadas no mesmo processo.

Inclusive, há antiga súmula do STJ neste sentido, cujo teor ainda permanece válido:

Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

“Podem ser cumulados, por exemplo, títulos cambiários com títulos comuns de confissão de dívida; títulos quirografários com títulos acobertados por garantia real etc. Trata-se, outrossim, de mera faculdade do credor, que assim não está compelido sempre a unificar suas execuções contra o devedor. Mas, uma vez utilizada a cumulação, é evidente a economia tanto do juízo como do próprio devedor, que terá de arcar com as despesas e ônus de apenas um processo. Em resumo, ‘os traços característicos da cumulação são: unidade de exequente, unidade de executado, unidade de processo e pluralidade de execuções’. A cumulação indevida pode ser repelida pelo devedor através de embargos, conforme dispõe o art. 917. Na hipótese geral de cumprimento da sentença, sem *actio iudicati*, e sem embargos, a discussão em torno do cúmulo indevido de execuções será provocada nos próprios autos, em impugnação (art. 525, V).”²⁹

5.2. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO POR PARTE DO CREDOR

Prevê o CPC a possibilidade de desistência do processo executivo por parte do credor:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - **serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais**, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Tendo em vista que, durante o processo de execução (e também no cumprimento de sentença) a posição do credor parece mais consolidada do que no processo de conhecimento - onde ainda não há certeza de quem detém o direito discutido - a parte exequente pode desistir do feito sem a anuência da parte contrária. Neste turno, a jurisprudência aduz que o credor pode ajuizar novamente o feito executivo, caso entenda estarem presentes as condições para satisfação de seu crédito. Neste sentido, o STJ:

²⁹ Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. **1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.**

3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.675.741/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 5/8/2019.) **(Grifou-se)**

“Entretanto, a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução por título extrajudicial podem infirmar o próprio crédito exequendo; ou seja, a obrigação em si. Nessa hipótese, prevalece a ratio essendi da regra do processo de conhecimento, na medida em que esses incidentes introduzem cognição no processo satisfativo”³⁰. Logo, nestas hipóteses deverá o credor obter a anuência do devedor para a desistência do feito, tendo em vista que ao executado - se assim o desejar - também é assegurado pela Lei Processual e também pela Constituição Federal a decisão satisfativa de mérito.

Eram essas as considerações que queríamos fazer acerca da desistência do processo executivo pelo credor. Porém, antes de passarmos ao próximo ponto, vale conferir a ementa abaixo, que versa sobre o ônus sucumbencial em hipótese de desistência:

A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor. A apresentação de desistência da execução quando ainda não efetivada a citação do devedor provoca a extinção dos embargos posteriormente opostos, ainda que estes versem acerca de questões de direito material. O credor não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais se manifestar a desistência da execução antes da citação e da apresentação dos embargos e se não houver prévia constituição de advogado nos autos. STJ. 2ª Turma. REsp 1682215/MG, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, julgado em 06/04/2021 (Info 692).³¹

JÁ CAIU

No concurso para Defensor Público do Estado de Minas Gerais (Ano: 2019; FUNDEP), foi cobrada a seguinte questão, a qual transcrevemos na íntegra:

Analise as seguintes afirmativas inerentes à execução civil.

³⁰ Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022.

³¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O que acontece caso o exequente desista da execução antes da citação do executado?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ffa9b486ad206c638c657b7ed335635c>>.

I. Havendo desistência da ação e verificando-se a apresentação prévia de embargos à execução que versem apenas sobre inexecutibilidade do título ou incompetência do juízo, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Incorreta:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

II. A utilização do sistema RENAJUD, destinado a identificar a existência de veículos penhoráveis em nome do executado, é condicionada ao esgotamento das vias administrativas tendentes à localização de bens do devedor.

Incorreta:

A utilização do sistema RENAJUD com o propósito de identificar a existência de veículos penhoráveis em nome do executado **não** pressupõe a comprovação do insucesso do exequente na obtenção dessas informações mediante consulta ao DETRAN. (...). REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015.

III. A existência de título executivo extrajudicial obsta que a parte opte pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, diante da ausência de interesse processual, caracterizado pela utilidade da via eleita.

Incorreta:

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

IV. O juiz poderá, independentemente da oitiva das partes, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo executivo, restando evidenciada a inércia da parte exequente.

Incorreta:

Art. 921, § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Nesse contexto, pode-se afirmar: **Todas as afirmativas estão incorretas.**

5.3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A responsabilidade patrimonial decorre do próprio princípio da patrimonialidade, já visto, e reforça a ideia de que a execução deve recair sobre os bens do executado, e não sobre a sua pessoa. Esta é a premissa do art. 789, do CPC, que diz:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

“Mesmo que a lei processual civil admita em variadas situações em que o executado pode ser compelido a um determinado comportamento – assim de forma bastante intensa quando a hipótese é de fazer, não fazer e entrega de coisa, casos em que a satisfação do exequente recai sobre um específico comportamento ou sobre uma específica coisa –, pode acontecer que aquelas determinações não sejam acatadas e, malogradas quaisquer tentativas, em busca da obtenção da “tutela específica”, resta ao exequente contentar-se com a “tutela genérica”, o equivalente monetário da obrigação inadimplida. Mesmo no âmbito das obrigações de pagar quantia, técnicas coercitivas são uma constante no Código de Processo Civil, como se verifica do § 1º do art. 523 e do § 1º do art. 827 para os títulos judiciais e extrajudiciais, respectivamente.”³²

“As restrições estabelecidas em lei” dispostas na parte final do art. 789 são, dentre outras, as previstas nos artigos 823 e 824 do CPC. Ademais, às vezes (principalmente nas execuções de obrigações de fazer ou não fazer), o devedor é compelido a adotar (ou se abster) de algum comportamento. Tais previsões não são ilegais ou inconstitucionais, muito embora sejam a exceção; prevalece a regra que dispõe que o devedor responde por suas dívidas com seu patrimônio.

Cumpramos a nós neste momento explorar as regras previstas entre os artigos 790 a 796, ao qual daremos especial enfoque ao art. 791. Diz o referido dispositivo:

Art. 791. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o caput serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações

³² Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

que a eles estão vinculadas.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

Ainda, o art. 793 nos traz previsão de que, exercendo o credor direito de retenção sobre algum bem do devedor, a execução para o implemento da obrigação devida primeiro deve atingir este bem já na posse do exequente. Somente após o esgotamento das medidas expropriatórias sobre este bem e, não sendo suficiente para satisfação da dívida, é que poderá ser explorado outra parte do patrimônio do devedor.

▪ **DÉBITOS E RESPONSABILIDADE:** Via de regra, aquele que toma para si uma obrigação também tem a responsabilidade de adimplir com a contraprestação prometida. No entanto, como já estudamos no Direito Civil, isso nem sempre acontece; há hipóteses nas quais ambos os institutos (débito e responsabilidade) repousam em figuras dissociadas. Tal medida serve situações como o “benefício de ordem”, previsto no art. 794, “isto é, a possibilidade de o responsável pela obrigação indicar à penhora e, conseqüentemente, à execução bens do devedor situados na mesma comarca que os seus para que, só então, na hipótese de aqueles bens do devedor serem insuficientes para a satisfação do credor, os atos executivos recaiam sobre o seu próprio patrimônio. Ademais, de acordo com o § 2º do art. 794, se o fiador pagar a dívida, pode ele “executar o afiançado nos autos do mesmo processo”, é dizer, formular pedido de tutela jurisdicional no mesmo processo em que se deu a excussão de seu próprio patrimônio. A aplicação de tais regras, contudo, pressupõe que o fiador não tenha renunciado ao benefício de ordem, no que é expresso o § 3º do mesmo art. 794.”³³

Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no caput não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

“É o direito material, nesse sentido, que se ocupa de regular em que condições pode haver a distinção entre o débito e a responsabilidade, e, na medida em que esta dicotomia for transportada para o plano processual, a tutela jurisdicional executiva será requerida e, desse ponto de vista, concretizada em face de um ou de ambos, consoante haja, ou não, pedido especificamente formulado para tanto.”³⁴

³³ Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

³⁴ Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2022.

O art. 790 traz uma lista dos bens que são passíveis de execução, sejam eles do próprio devedor ou de terceiro responsável, a quem a lei atribuiu a obrigação de também responder pela dívida. Logo, são sujeitos ao processo de execução, os bens:

- do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória. Neste caso, “o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”;
- do sócio, nos termos da lei;
- do devedor, ainda que em poder de terceiros;
- do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
- alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
- do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto aos bens dos sócios, prevê o art. 795 previsão alinhada com a legislação civil sobre o tema, dispondo que, em um primeiro momento e em situações “normais”, o patrimônio pessoal de cada sócio não responderá pelas dívidas da pessoa jurídica constituída. Ainda, quando o sócio também figurar no polo passivo da execução, juntamente com a sociedade que a integra, mas sem demonstração de responsabilidade pessoal, poderá exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade, para somente então, de forma subsidiária, voltarem-se os atos expropriatórios ao seu patrimônio. Quando responder com seus bens pessoais, poderá executar a sociedade nos mesmos autos do processo (regra que prima pela economia processual).

5.4. COMPETÊNCIA

O art. 781 do Código de Processo Civil traz algumas regras de competência que devem ser observadas no momento do ajuizamento do feito executivo. São elas:

- A execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;
- Tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;
- Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;
- Havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

■ A execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Perceba que são inúmeras as regras previstas. Quando esta matéria é objeto de questionamento nas provas objetivas, geralmente é cobrada a literalidade da lei.

Conforme aponta Alexandre Câmara, “a regra geral é a da fixação da competência pelos critérios gerais de determinação da competência interna (art. 781, caput), o que remete para os arts. 42 a 66 o trato da matéria.”³⁵ Ademais, o art. 781 se espelha nas regras de competência estipuladas no art. 516 para o cumprimento de sentença, de modo que devemos ficar também atentos a todas as observações lá realizadas.

	COMPETÊNCIA
EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL	<p>■ São três as regras:</p> <p>a) se houver foro de eleição, a execução será nele proposta;</p> <p>b) se não houver, no do domicílio do executado ou de situação dos bens sujeitos à execução.</p> <p>■ Tais regras são de competência relativa.</p>

5.5. POSSÍVEIS DEFESAS DO EXECUTADO

Novamente aqui temos uma simbiose de temas pertinentes à execução de título extrajudicial com o cumprimento de sentença de título judicial. Então, as principais formas de defesa do executado admitidas em Direito são (i) a exceção de pré-executividade e (ii) os embargos à execução (que equivalem à impugnação ao cumprimento de sentença).

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

5.5.1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade surgiu através da consolidação de reiterados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, quando ainda em vigência o Código de Processo Civil anterior. Sabemos que, por excelência, a defesa que o executado pode promover em sede de cumprimento/execução são os denominados embargos à execução (ou a impugnação ao cumprimento de sentença), que veremos mais adiante. No entanto, o CPC/1973 originalmente previa que o devedor só poderia se insurgir contra a execução que lhe era promovida se apresentasse bem que fosse suficiente para garantir a execução, ou seja, só poderia se insurgir após a realização da penhora.

³⁵ Câmara, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022.

Porém, a prática forense mostrou que tal requisito em algumas hipóteses mostrava-se desarrazoado, tendo em vista que algumas matérias de defesa coincidem com matérias de ordem pública. Assim, não fazia sentido exigir que o executado garantisse a execução para alegar em sua defesa matéria que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz.

Então, para resolver essa desproporcionalidade, “passou-se a admitir que o executado alegasse, na própria execução, sem embargos, aquelas defesas que, por serem de ordem pública, deveriam ter sido conhecidas pelo juiz de ofício. A tal incidente, que não tinha previsão legal expressa, a doutrina denominou “exceção de pré-executividade”; de início, servia apenas para que o devedor alegasse matérias de ordem pública. O nome era infeliz, já que as defesas que podem ser conhecidas de ofício são objeções e não exceções. Daí porque o incidente seria mais bem denominado ‘objeção de pré-executividade’”³⁶.

O instituto evoluiu, de forma que atualmente o executado também pode se valer da exceção de pré-executividade para apresentar defesa que se fundamenta unicamente em provas já pré-constituídas, sem a necessidade de dilação probatória.

A condição para que sejam recebidas e processadas é que a defesa possa ser comprovada *prima facie*. Se a questão fática depender de prova, o juiz não a receberá, determinando que a questão seja remetida à impugnação.³⁷

O Superior Tribunal de Justiça possui reiterados julgamentos afirmando as hipóteses nas quais é possível manejar a exceção:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO VERIFICADA NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. **2. “A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída” (REsp n. 1.299.604/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 23/10/2015).** 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). **4. As instâncias de origem, a partir do exame dos elementos de prova contidos nos autos e da interpretação das cláusulas contratuais, acolheram a exceção de pré-executividade para atestar a ausência de requisitos para a**

³⁶ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022.

³⁷ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022.

exigibilidade da quantia que se buscava atribuir à cessão de direitos estipulada entre as partes. 5. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que não se admite em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.378.279/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) **(Grifou-se)**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.** AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.282/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.) **(Grifou-se)**

Inclusive, em julgamento ocorrido em 2021, a 3ª Turma do STJ entendeu que mesmo em sede de exceção de pré-executividade, caso haja provas pré-constituídas não juntadas, o próprio magistrado pode determinar a diligência, sem que isso configure dilação probatória indevida. Vejamos:

Em sede de exceção de pré-executividade, o juiz pode determinar a complementação das provas, desde que elas sejam preexistentes - Para que a exceção de pré-executividade seja conhecida, é necessário o preenchimento de dois requisitos:

- a) Material: o devedor só pode alegar matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (ex.: condições da ação e os pressupostos processuais);
- b) Formal: é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. **Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade.** STJ. 3ª Turma. REsp 1912277-AC, Rel. Min. Nancy

Apesar de já ter espaço consagrado no processo de execução, a exceção de pré-executividade não tem rito de processamento estabelecido na legislação. Sendo apresentada em simples petição dentro do feito executivo, ela pode ser autuada em apartado a este, caso o juízo entenda que seu processamento nos autos principais pudesse causar tumulto. Da mesma forma, não há previsão de prazo para o seu julgamento.

Prosseguindo, a exceção de pré-executividade não tem **efeito suspensivo**, ou seja, não tem o condão de suspender a execução. Ademais, “apresentada a petição, cumprirá ao juiz verificar se a matéria alegada é daquelas que podem ser discutidas em objeção ou exceção de pré-executividade, isto é, se são apenas questões de direito ou de fato que prescindam de outras provas. Se não for, indeferirá de plano o incidente. Se sim, determinará que o credor seja intimado para manifestar-se, fixando prazo razoável. Ouvido o credor, o juiz decidirá, não sendo possível, pelas razões já mencionadas, a abertura de instrução. Se o convencimento do juiz depender de provas, ele extinguirá o incidente.”³⁹

Analisada a viabilidade do incidente, bem como os documentos juntados, a decisão proferida no julgamento da exceção de pré-executividade é, via de regra, considerada uma decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível para devolver a matéria ao Tribunal *ad quem*. Todavia, quando a exceção de pré-executividade for acolhida e por termo à execução, a decisão será uma sentença, e sua impugnação se dará através de recurso de apelação.

Por fim, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o legislador optou por retirar a exigência de apresentação de garantia para que fosse permitido ao executado apresentar sua defesa. Agora, tanto no cumprimento de sentença quanto no processo de execução, o devedor poderá apresentar impugnação e embargos sem que seus bens sofram constrição; contudo, os atos expropriatórios pertinentes à execução continuarão em andamento - a insurgência do devedor não terá efeito suspensivo a menos que seja apresentada uma garantia. Desta forma, a exceção de pré-executividade só será útil nas hipóteses em que transcorrer *in albis* o prazo de defesa e o executado arguir matéria de ordem pública, voltando à configuração que originalmente lhe foi desenhada. Neste sentido, o professor Marcus Vinícius Gonçalves⁴⁰:

“No CPC atual, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução por título extrajudicial, a apresentação de defesa – por impugnação no primeiro, por embargos na segunda – independe de prévia garantia do juízo pela penhora. Em razão disso, desapareceu quase todo o interesse para a oposição de exceções ou objeções de pré-executividade. Não nos parece, porém, que esses mecanismos devam desaparecer por completo, pois podem continuar tendo alguma utilidade. Por exemplo, quando transcorrido o prazo da impugnação ou dos embargos *in albis* houver matéria superveniente ou não sujeita à preclusão, que não tenha sido examinada pelo juiz, o interessado poderá valer-se de tais incidentes para alegá-las. Os arts. 518 e 525, § 11, do CPC

³⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Em sede de exceção de pré-executividade, o juiz pode determinar a complementação das provas, desde que elas sejam preexistentes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/47f91db40efc6a22350eca5c953c4742>>.

³⁹ Gonçalves, Marcus Vinícius R. Esquematizado - Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022.

⁴⁰ Gonçalves, Marcus Vinícius R. Esquematizado - Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022.

indicam a possibilidade de apresentação de defesa no próprio bojo da execução, sem impugnação ou embargos.

No entanto, a utilidade desses incidentes ficou muito reduzida. Uma vez que, para se defender, seja por meio da impugnação no cumprimento de sentença, seja por meio de embargos, no processo de execução, o executado não sofre mais nenhuma constrição, não se justifica mais a utilização das objeções e exceções de pré-executividade, a menos que não seja mais possível ao executado valer-se dos meios tradicionais de defesa (por exemplo, porque já transcorreu o prazo) para alegar alguma matéria que ainda possa ser arguida.”

⚠️ ATENÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que matéria já arguida em embargos de execução não acolhidos NÃO PODE ser objeto de exceção de pré-executividade:

O devedor não pode rediscutir, em exceção de pré-executividade, matérias suscitadas e decididas nos embargos à execução com trânsito em julgado. Não é absoluta a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução. O simples fato de a questão ter sido posteriormente pacificada na jurisprudência de forma diversa da decidida nos embargos não autoriza rediscutir matéria que se encontra preclusa sob o manto da coisa julgada. STJ. 3ª Turma. REsp 798154-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 12/4/2012 (Info 495).⁴¹ **(Grifou-se)**

Apesar de tal entendimento ter sido fixado sob a ótica do CPC/1973, permanece atual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. **MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

III - Não pode ser rediscutida em exceção de pré-executividade matéria já decidida em embargos do devedor, ainda que trate de questão de ordem pública. IV - Não apresentação de argumentos

⁴¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Matérias que já foram discutidas nos embargos à execução. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2a8a812400df8963b2e2ac0ed01b07b8>>.

suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AglInt no AgInt no REsp n. 1.759.887/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.) **(Grifou-se)**

5.5.2. EMBARGOS À EXECUÇÃO

“Constituem o meio de defesa por excelência na execução fundada em título extrajudicial. Não são um incidente da execução, mas uma ação autônoma vinculada à execução, destinada a permitir que o executado apresente as defesas que tiver. Embora sejam ação autônoma e constituam processo autônomo, estão estreitamente vinculados à execução, não sendo possível opô-los, senão para permitir ao executado defender-se. Os embargos têm natureza de ação de conhecimento, pois sua finalidade é permitir que o juiz, ouvindo as defesas do devedor e as alegações do credor, possa formar a sua convicção a respeito da pertinência daquilo que foi alegado. Neles, o contraditório é pleno, e o devedor pode alegar o que quiser em sua defesa. Todos os meios lícitos de prova poderão ser produzidos, e, ao final, o juiz prolatará uma sentença, acolhendo ou rejeitando a pretensão do embargante. Aquilo que for decidido nos embargos poderá repercutir diretamente na execução, determinando o seu prosseguimento, sua eventual extinção ou a modificação de atos que nela tenham sido praticados.”⁴²

PRAZO, CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, COMPETÊNCIA E PROCESSAMENTO

Nos ensina Marcus Vinícius Gonçalves⁴³:

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

“O Código de Processo Civil mostrou acentuada preocupação de não permitir, no processo de execução, atos de natureza cognitiva. A ela ficaram reservados atos satisfativos, de cunho material, que visam a transformar a realidade, na busca da satisfação do credor. Por isso, como regra, estabeleceu que a defesa do devedor no processo de execução deve ser feita fora dele, em uma ação incidente, de cunho cognitivo, denominada embargos a execução. Neles o devedor suscitará as defesas que tiver, para cognição do juízo.

Como o processo de embargos é de conhecimento, permite-se a produção de todas as provas para formação do convencimento do juiz. Conquanto ação autônoma, não é possível olvidar o seu caráter incidente. Ele não existe senão no contexto da execução, e serve para dar oportunidade de defesa ao devedor. Não existem embargos de devedor fora da execução, e, se ela é extinta, eles não podem prosseguir: seu vínculo com a execução é indissolúvel.”

⁴² Gonçalves, Marcus Vinícius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

⁴³ Gonçalves, Marcus Vinícius R. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL V 3 - EXECUÇÃO, PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Editora Saraiva, 2021.

Assim, inicialmente chamamos atenção à tamanha simbiose existente entre a ação de execução de título extrajudicial e os embargos à execução. Tendo em vista a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, o processo de execução não permite maiores digressões acerca do mérito que o fundamenta; porém, como o princípio do contraditório decorre de matriz constitucional, o legislador assegurou que o executado pudesse apresentar contraposição ao título que lhe é cobrado. E o meio de defesa legítimo para isso são os próprios embargos.

Novidade prevista no CPC/2015, em relação ao CPC/1973, diz respeito à desnecessidade de penhora para apresentação da defesa. Na vigência do Código anterior, o executado só poderia opor seus embargos se garantisse a execução; agora, estes podem ser apresentados em juízo independentemente de penhora. Porém, não serão imbuídos de efeito suspensivo: a execução, com todos os seus atos expropriatórios, prosseguirá.

Neste sentido, destacamos os dispositivos pertinentes no Código de Processo Civil:

Art. 914. O executado, **independentemente de penhora, depósito ou caução**, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Art. 919. **Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.**

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

JÁ CAIU

No concurso para Analista Judiciário - Área Judiciária do TJDF (Ano: 2022; FGV), foi cobrada a seguinte questão: Após ser citado em uma ação de execução, com base em um título executivo extrajudicial, o executado oferece embargos à execução, alegando a inexigibilidade da obrigação, uma vez que a dívida ainda não está vencida.

Nesse sentido, é **correto** afirmar que **os embargos só terão efeito suspensivo se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que garantido o juízo por penhora, depósito ou caução suficientes;**

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Ou seja, a concessão de efeito suspensivo não é a regra dos embargos, podendo ser atribuída caso a situação fática demonstra a necessidade dos mesmos, tendo em vista que se aventa prejuízo irreparável e descabido ao executado. Ademais, tal efeito não pode ser atribuído de ofício, devendo o executado necessariamente requerê-lo.

Ainda, os demais requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução são idênticos aos exigidos para tal imposição na impugnação ao cumprimento de sentença, a saber:

- a. presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória;
- b. que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Quanto à garantia do juízo, destacamos o julgado abaixo:

A caução prestada em ação conexa pode ser aceita como garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo a embargos à execução - Como regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo. Excepcionalmente, o art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e d) garantia do juízo. Caso concreto: empresa ajuizou ação de execução contra João alegando ser credora de R\$ 300 mil, decorrente do inadimplemento de contrato de locação de equipamentos firmado entre as partes. João, antes do ajuizamento da ação de execução, já havia ajuizado ação de rescisão contratual cumulada com declaração de inexigibilidade de débito, questionando a higidez do contrato, bem como ação cautelar de sustação de protesto onde foi oferecido um bem móvel em garantia em valor superior ao da execução. **Como houve caução na ação cautelar e tendo em vista que o débito ali discutido é o mesmo que se cobra na ação de execução, não há por que se determinar que o devedor ofereça nova caução, podendo ser aproveitada a garantia do juízo que já foi prestada na ação conexa (cautelar) para que seja concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução.** STJ. 3ª Turma. REsp 1743951-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/10/2020 (Info 681).⁴⁴ **(Grifou-se)**

Caso o credor queira se insurgir contra a decisão na qual foi atribuído efeito suspensivo, deverá utilizar o recurso de agravo de instrumento, conforme previsto no art. 1.015, inciso X, do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

⁴⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A caução prestada em ação conexa pode ser aceita como garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo a embargos à execução. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/991d912445bd396599bbb31f697005bc>>.

(...)

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

Prosseguindo, “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal” (art. 914, §1º). Todavia, caso isso não seja observado, os embargos não deverão ser liminarmente rejeitados pelo juízo; a apresentação de embargos dentro da própria execução constitui vício sanável, pois assim entende a jurisprudência:

A protocolização dos embargos à execução nos autos da própria ação executiva constitui vício sanável - Os embargos à execução deverão ser propostos nos próprios autos da execução ou em autos apartados? Em autos apartados. É o que diz expressamente o § 1º do art. 914 do CPC/2015: Art. 914 (...)§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Se o embargante (executado) apresenta, de forma incorreta, os embargos à execução nos próprios autos da execução, o juiz não deverá rejeitar liminarmente esses embargos. O magistrado deverá conceder prazo para que a parte faça o desentranhamento dos embargos e promova a sua distribuição em autos apartados, por dependência. Isso porque a propositura dos embargos à execução nos próprios autos da execução configura vício sanável, que pode ser, portanto, corrigido.** STJ. 3ª Turma. REsp 1807228-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/09/2019 (Info 656).⁴⁵

Os embargos à execução serão apresentados pelo devedor dentro de 15 dias, observadas as regras previstas no art. 213 do CPC, que versam sobre o processo de conhecimento. Caso haja mais de um executado, o prazo “para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último” (art. 915, §1º).

Atenção à súmula 196 do STJ:

Súmula 196, STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

⚠️ ATENÇÃO

Por expressa disposição legal, não se aplica à apresentação dos embargos à execução a regra de prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos, prevista no art. 229 do CPC. Fique atento!

⁴⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A protocolização dos embargos à execução nos autos da própria ação executiva constitui vício sanável. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e5ba7c3bbe8402a49a10fed2162dac54>>.

Quanto ao prazo previsto no art. 915, destacamos os ensinamos de Humberto Theodoro Jr.:

“Com a Lei nº 11.382, de 06.12.2006, a segurança do juízo deixou de ser requisito para o exercício da ação incidental de embargos do executado. Por isso, perdeu relevância, desde então, a data da intimação da penhora ou do depósito da coisa sub *executione*. **A mesma lógica se aplica ao atual Código, de modo que a contagem do prazo para embargos, em qualquer modalidade de execução de título extrajudicial, terá como ponto de partida a citação do executado. E tal como se passa no processo de conhecimento o *dies a quo* é determinado não pela data do cumprimento do mandado citatório pelo oficial de justiça, mas na forma do art. 231 do CPC/2015. O prazo de embargos é único, pouco importando a eventual multiplicidade de penhoras, principalmente porque, na atual sistemática, não é mais contado do ato construtivo, mas da citação do executado.**

A ação de embargos de cada codevedor executado é autônoma. Dessa autonomia decorre a independência do prazo de embargos para os diversos coexecutados. Essa regra da autonomia da contagem dos prazos dos coexecutados mereceu uma ressalva no § 1º do art. 915, que se refere à situação do litisconsórcio passivo entre cônjuges. Estabelecido este por força da nomeação à penhora de bens imóveis do casal, o prazo de embargos é comum e só começa a fluir, para os dois cônjuges, depois que o último deles for citado ou intimado. Esta ressalva foi feita pelo legislador na regra geral de autonomia constante do § 1º do art. 915.”⁴⁶

Ainda, como os embargos à execução se trata de espécie de defesa pessoal, havendo mais de um executado, os prazos contam individualmente, a partir da juntada de cada mandado de citação realizado positivamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÁRIOS EXECUTADOS. CONTAGEM DE PRAZO AUTÔNOMA. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Havendo mais de um devedor, corre, individualmente, o prazo para cada um deles embargar a execução, a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC.** Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na índole abusiva e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º). 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.516.974/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/3/2020.) **(Grifou-se)**

Ademais, quando houver a necessidade de expedição de carta precatória, rogatória ou de ordem para citação à apresentação dos embargos em outra Comarca, há especial previsão para a contagem dos prazos,

⁴⁶ Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022.

conforme o art. 915, §2º:

Art. 915. (...) § 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

(...)

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

JÁ CAIU

No concurso para Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais (Ano: 2018; banca própria) foi considerada **incorreta** a seguinte assertiva: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos à execução. O prazo é de 15 (quinze) dias, e, quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. Por fim, se no polo passivo da execução existirem litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, o prazo acima será contado em dobro.

Quanto à competência para o seu julgamento, via de regra, o juízo competente para julgar os embargos à execução é o mesmo no qual tramita o processo executivo, inclusive se estes forem oferecidos em outra Comarca em virtude de distribuição de carta precatória. No entanto, nesta última hipótese, caso se os embargos versarem exclusivamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado, estes serão julgados pelo juízo da comarca deprecada.

Por fim, recebidos os embargos à execução, estes serão rejeitados liminarmente (sem a oitiva da outra parte) quando:

- intempestivos;
- ser o caso de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; ou
- manifestamente protelatórios (neste caso, o feito será também considerado ato atentatório à dignidade da justiça).

Ultrapassada a análise preliminar, que poderia culminar com a rejeição liminar, os embargos serão recebidos. Os próximos passos previstos em lei são:

- a oportunidade de contraditório para o exequente, que será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;
- a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;
- Caso seja necessária a instrução, após o seu encerramento, o juiz proferirá sentença.

MATÉRIAS ARGUÍVEIS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Diz o art. 917:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O rol constante no *caput* do art. 917 do CPC é muito semelhante com aquele trazido no art. 525, §1º, matérias passíveis de arguição na impugnação ao cumprimento de sentença. Ademais, o inciso VI acima apresentado merece destaque, tendo em vista que amplia o objeto de defesa para qualquer matéria que o executado queira suscitar. Como diz Marcus Vinícius Gonçalves, “a amplitude desse inciso mostra que a cognição do juiz nos embargos é ampla, podendo o devedor alegar qualquer tipo de defesa, porque é a primeira oportunidade que ele tem para se defender. Na execução de título judicial, o devedor só pode alegar em sua defesa determinados temas previamente estabelecidos, e a cognição do juiz não é plena, mas limitada, porque não seria razoável que ele pudesse alegar o que poderia ter apontado na fase cognitiva. Nos embargos, além de poder conhecer toda e qualquer defesa que o devedor apresente, o juiz poderá autorizar todas as provas pertinentes, não havendo nenhuma restrição. É possível, por exemplo, prova pericial ou oral.”⁴⁷

Apesar de ser uma ação autônoma, o objeto dos embargos à execução é intimamente ligado à pretensão executiva do credor, veiculada no feito executivo. Por fim, sua natureza é de ação de conhecimento, já que se busca uma sentença de mérito, hipótese na qual esperam as partes que o magistrado analise todos os argumentos que foram suscitados.

⁴⁷ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

Ainda, em que pese o inciso II tratar a incorreção da penhora como matéria de embargos, o §1º do art. 917 refere que isto pode ser suscitado através de simples petição, no prazo de 15 dias, contado a partir da ciência do ato.

Antes de passarmos ao próximo ponto, selecionamos para você os principais julgados sobre a matéria, também extraídos da plataforma Buscador Dizer o Direito:

O ajuizamento de um segundo processo de embargos à execução é fato gerador de novas custas judiciais, independentemente da desistência nos primeiros antes de realizada a citação - As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa. Portanto, as custas são um tributo. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas. Não é possível aproveitar as custas judiciais já recolhidas nos primeiros embargos à execução opostos. STJ. 2ª Turma. REsp 1893966-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgada em 08/06/2021 (Info 701).⁴⁸

A oposição de embargos do devedor por aquele que recorreu contra a decisão que incluiu seu nome no polo passivo da execução não representa prática de ato incompatível com a vontade de recorrer - Não configura ato incompatível com a vontade de recorrer a oposição de embargos do devedor pela parte que recorreu contra decisão que incluiu seu nome no polo passivo da execução. STJ. 3ª Turma. REsp 1655655-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/06/2019 (Info 652).⁴⁹

É incabível o oferecimento de reconvenção em embargos à execução. O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida em que, se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva. Assim sendo, a reconvenção somente tem finalidade de ser utilizada em processos de conhecimento, haja vista que ela demanda dilação probatória, exigindo sentença de mérito, o que vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido. Esse entendimento persiste mesmo com a entrada em vigor do CPC 2015. STJ. 2ª Turma. REsp 1528049-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2015 (Info 567).⁵⁰

⁴⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O ajuizamento de um segundo processo de embargos à execução é fato gerador de novas custas judiciais, independentemente da desistência nos primeiros antes de realizada a citação. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/83004190b1793d7aa15f8d0d49a13eba>>.

⁴⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A oposição de embargos do devedor por aquele que recorreu contra a decisão que incluiu seu nome no polo passivo da execução não representa prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d1ac549dbfdec4a0d49baec903648bb4>>.

⁵⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Incabível oferecimento de reconvenção em embargos à execução. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/01eee509ee2f68dc6014898c309e86bf>>.



No concurso para Defensor Público do Estado de Minas Gerais (Ano: 2019; FUNDEP), foi cobrada a seguinte questão, a qual transcrevemos na íntegra:

Concernente aos embargos à execução, assinale a alternativa correta.

Alternativas

a) A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução é insuficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título executivo, motivo pelo qual são inaplicáveis os efeitos da revelia. (correta)

b) Conforme a jurisprudência do STJ, apesar de o processo executivo ter como finalidade a satisfação do crédito constituído, é plenamente cabível reconvenção em embargos à execução. **(incorreta, conforme jurisprudência acima mencionada)**

c) Quando houver litisconsórcio passivo na execução, o prazo para cada um dos executados embargar, incluindo réus cônjuges ou companheiros, conta-se a partir da juntada do último comprovante da citação.

Incorreta:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

d) Citado por edital o executado, revela-se possível a oposição de embargos à execução pelo curador especial, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Incorreta:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO

O inciso III do art. 917 dispõe que uma das matérias passíveis de discussão em sede de embargos à execução é o excesso de execução, bem como hipótese de cumulação indevida. Complementando o inciso, o parágrafo 2º do art. 917 aduz o que para a legislação processual civil será considerado excesso de execução:

Art. 917. (...) § 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Quando o embargante/executado alegar o excesso de execução, no sentido de que o credor pleiteia no processo executivo mais do que o devido, deverá juntar à petição inicial dos embargos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, bem como apontar claramente a quantia que entende devida. Caso assim não o faça, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, caso a alegação de excesso seja a única defesa. Caso também haja outras matérias suscitadas, seu processamento será autorizado, no entanto, sem a apreciação do excesso de execução.

APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS E PEDIDO DE PAGAMENTO PARCELADO

O art. 916 traz previsão que estimula o pagamento da dívida executada. Refere que, caso o executado reconheça a dívida, no prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido, acrescido de custas e honorários advocatícios. Assim sendo feito, lhe franqueado postular o pagamento do restante em até seis parcelas, sendo estas acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A opção por quitar a obrigação de forma parcelada é presunção de que o executado abriu mão de discutir a dívida em sede de embargos.

Deferido o pedido, o feito ficará suspenso até que todos os depósitos sejam implementados, ocasionando o pagamento completo da dívida. Ainda, o credor poderá requerer o levantamento sucessivo dos depósitos ocorridos mês a mês, não sendo necessário aguardar o fim do processo para tanto. **Trata-se de direito do devedor realizar o pagamento desta forma, não sendo oponível opinião contrária do credor a esse respeito.**

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

JÁ CAIU

No concurso para Juiz de Direito Substituto do Estado de Santa Catarina (Ano: 2022; FGV), foi cobrada questão sobre pagamento parcelado, no seguinte contexto:

Márcia foi citada em execução por título extrajudicial e, nesta oportunidade, tomou ciência de que deveria efetuar o pagamento do débito, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. Ao consultar seu advogado, Márcia foi informada de que o débito judicial poderia ser parcelado e se interessou por essa alternativa.

Considerando essa situação hipotética, é correto afirmar que: para obter o direito ao parcelamento, Márcia deverá **reconhecer o débito e comprovar o depósito de 30% do valor exequendo, acrescido de custas e honorários, ciente de que não poderá oferecer embargos.**

⚠️ ATENÇÃO

O parcelamento da dívida executada não é medida que pode ser adotada no curso de cumprimento de sentença, por expressa disposição legal (art. 917, §7º).

Por fim, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

- o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;
- a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

5.6. DECISÃO E RECURSO

Via de regra, quando a decisão que verse sobre o título executivo extrajudicial - seja ela proferida em sede de embargos à execução ou no curso do próprio feito executivo - for terminativa, a parte insatisfeita poderá combatê-la através do recurso de apelação, nos termos do art. 1.009 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Contudo, caso o provimento jurisdicional não ponha fim ao processo executivo, o recurso a ser manejado pela parte é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. “Ressalte-se que à liquidação, ao cumprimento de sentença e à execução não se aplica o regime de impugnação de decisões interlocutórias como preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015).”⁵¹

5.7. SÚMULA 317 DO STJ E SUA IN(APLICAÇÃO)

Súmula 317-STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Na brilhante lição do Professor Márcio Cavalcante, do Dizer o Direito⁵²:

O enunciado 317-STJ foi publicado em 18/10/2005. Na época esse era o entendimento dominante no STJ. Ocorre que, em 2005, foi editada a Lei nº 11.382/2006 que alterou a redação do art. 587 do CPC/1973 e

⁵¹ Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022.

⁵² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 317-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3070e6addcd702cb58de5d7897bfdae1>>. Acesso em: 05/01/2023

trouxe regra em sentido contrário ao que diz a súmula.

Veja a redação do art. 587 do CPC/1973: "É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)." (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006).

Logo, a Lei nº 11.382/2006 mudou o art. 587 do CPC/1973 e trouxe uma exceção na qual a execução de título extrajudicial seria provisória. Imagine a situação criada pela Lei nº. 11.382/2006: o credor ingressa com execução de título extrajudicial contra o devedor; esta execução é considerada definitiva considerando que a execução de título extrajudicial é definitiva; o executado se defende apresentando embargos à execução; o juiz reputa que estão preenchidos os requisitos legais e recebe os embargos à execução com efeito suspensivo; após ouvir o embargado e encerrada a instrução, o magistrado entende que o devedor não tem razão e julga os embargos improcedentes; o executado não se conforma e interpõe apelação contra a sentença; pela redação do art. 587 do CPC/1973, enquanto não fosse julgada a apelação, esta execução, que antes era considerada definitiva, deveria ser tratada como provisória.

Assim, com essa mudança promovida pela Lei nº 11.382/2006, a posição majoritária era a de que súmula 317 do STJ estava superada. Em provas de concurso, cobrava-se exatamente a redação do art. 587 do CPC/1973.

Ocorre que o CPC/2015 revogou o art. 587 do CPC/1973 e não previu regra semelhante.

Diante disso, a doutrina tem afirmado que agora, com o novo CPC, a execução de título extrajudicial será sempre definitiva.

Dessa forma, com o CPC/2015 o entendimento consagrado na Súmula 317 do STJ volta a ter aplicabilidade no ordenamento jurídico. Em outras palavras, o que o enunciado diz está novamente de acordo com o regramento processual vigente.

Veja o que diz Daniel Amorim Assumpção Neves:

"No CPC/1973 havia uma esdrúxula execução provisória de título executivo extrajudicial. O art. 587 do CPC/1973 previa a provisoriedade da execução de título extrajudicial na pendência de apelação contra a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução, desde que estes tenham sido recebidos no efeito suspensivo. pelo dispositivo legal, a interposição dos embargos à execução e a concessão do efeito suspensivo - que dependeria (como continua a depender) do preenchimento dos requisitos legais - impedia a continuidade da execução até o julgamento da apelação interposta contra a sentença que decidia os embargos à execução. Sendo o julgamento de improcedência, o efeito suspensivo atribuído ao recurso estaria imediatamente revogado, ainda que contra a decisão fosse interposto recurso de apelação, que seria recebido sem o efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC/1973). A execução, portanto, prosseguiria, mas a partir desse momento procedimental seguiria as regras da execução provisória.

O dispositivo conseguia tornar uma execução que começava definitiva em provisória, contrariando a própria lógica que determina que o provisório se torna definitivo e não o contrário. (...) Felizmente o Novo Código de Processo Civil não repete tal regra, de forma que a execução de título executivo extrajudicial passa a ser sempre definitiva, durante todo o seu iter procedimental." (Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1172)

No mesmo sentido confira a lição de Cassio Scarpinella Bueno:

"O novo CPC não repetiu o art. 587 do CPC atual (...) Por isso, voltam a ter plena valia as lições doutrinárias e jurisprudenciais anteriores ao advento da Lei nº 11.382/2006, que modificou aquele dispositivo, sobre a inexistência de execuções provisórias de títulos extrajudiciais. A Súmula 317 do STJ (...) volta, destarte, a ter fundamento de validade com o novo CPC, o que lhe havia sido tirado desde o advento da referida Lei nº 11.382/2006" (Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 350).

6. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

O Código de Processo Civil traz inúmeras modalidades de execução, sendo que muitas delas se coadunam com a obrigação a ser executada. Quanto a esta classificação, temos:

- Execução para entrega de coisa: arts. 806 a 813;
- Execução das obrigações de fazer e não fazer: arts. 814 a 823;
- Execução por quantia certa: arts. 824 a 909.

Ainda, trabalharemos a (i) execução de alimentos (artigos 911 a 913) e (ii) a execução contra a Fazenda Pública (artigo 910). Por fim, também teceremos explicações acerca da execução contra devedor insolvente, figura que não foi contemplada pelo Código de Processo Civil de 2015 e que ainda segue os regramentos contidos no CPC/1973.

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS

Tendo em vista que o processo de execução é um processo novo, o art. 798 traz uma série de requisitos que o exequente deve observar ao instruir sua petição inicial. Assim, junto com a petição inicial, deverá constar:

- o título executivo extrajudicial;
- o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Este demonstrativo deve conter: (i) o índice de correção monetária adotado; (ii) a

taxa de juros aplicada; (iii) os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; (iv) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso e (v) a especificação de desconto obrigatório realizado;

- a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

“A inicial deve ainda indicar o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis, entre os quais se destaca o título executivo extrajudicial; além dele, de procuração e do comprovante do recolhimento das custas iniciais.”⁵³

Acima foram elencados os documentos que devem ser apresentados junto com a petição inicial. Prossegue o art. 798 agora trazendo o mínimo de elementos que devem constar na própria exordial, com o objetivo de deflagrar o processo executivo:

- a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Caso esteja faltando algum dos requisitos listados, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Em todas as formas de execução de título extrajudicial, o devedor será **citado** (e não intimado), tendo em vista que, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença, não houve fase precedente, sendo necessário lhe dar ciência dos documentos e do teor da petição inicial. “Todas as formas de citação previstas no CPC são admitidas na execução, inclusive a por carta, que não era admitida na legislação anterior. Sendo feita por mandado, se houver suspeita da ocultação do devedor, far-se-á com hora certa. Antiga corrente doutrinária negava a possibilidade de citação com hora certa na execução, mas está superada (Súmula 196 do STJ).”⁵⁴

Quanto à citação, importante destacar o art. 802 do CPC:

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

⁵³ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

⁵⁴ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

Ou seja, a citação válida acarreta os seguintes efeitos:

- induz litispendência;
- interrompe a prescrição;
- constitui o devedor em mora.

Será nula a execução se:

- o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- o executado não for regularmente citado;
- for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tal nulidade poderá ser proferida nos próprios autos da execução, independentemente de embargos. Ainda, será proferida de ofício ou por requerimento da parte.

6.2. EXECUÇÃO DE ENTREGAR COISA (CERTA E INCERTA)

“A ‘coisa certa’ a que alude a lei é a individualizada, determinada, no momento da propositura da execução; distingue-se da “coisa incerta”, que não está determinada, mas é determinável pelo gênero e pela quantidade.”⁵⁵

Conforme refere o art. 800 (e isso também é válido para obrigações de fazer ou não fazer, nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato. Se o devedor não fizer a escolha no prazo estipulado, tal opção será devolvida ao credor. Ainda, caso desde sempre a opção fique a cargo do credor, este a indicará na petição inicial do processo de execução, constituindo mais um requisito a ser observado.

O juiz ordenará a citação do executado para que, no prazo de 15 dias, satisfaça a obrigação. Na mesma decisão que ordenar a citação, o magistrado poderá fixar multa **por dia de atraso** no cumprimento da obrigação. Tais astreintes consistem em cláusula *rebus sic stantibus*, tendo em vista que podem ser alteradas se excessivas ou insuficientes. Ainda, “do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado” (art. 806, §2º, CPC).

Devidamente citado, o devedor poderá:

- entregar a coisa, hipótese na qual será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver;

⁵⁵ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

▪ “não entregar a coisa, caso em que se cumprirá, de imediato, a ordem de imissão na posse, se o bem for imóvel, ou de busca e apreensão, se móvel, que já constava do mandado de citação. O juiz pode, ainda, valer-se da multa como meio de coerção, quando verificar, por exemplo, que o devedor oculta o bem. Caso a entrega da coisa torne-se impossível, por perecimento, deterioração ou qualquer outra razão, haverá conversão em perdas e danos, com liquidação incidente, para apuração do quantum debeatur. Se alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido o mandado contra o terceiro adquirente.”⁵⁶

Independente do comportamento tido pelo executado, fluirá o prazo de 15 dias para apresentação de embargos à execução, independentemente de caução ou penhora, como já visto acima. Nesta ação com natureza de processo de conhecimento, o devedor poderá alegar a realização de benfeitorias no bem, que serão indenizadas pelo exequente:

Art. 810. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo:

I - em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;

II - em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Nas hipóteses de ser incerta a coisa, não estamos falando aqui de algo indefinido, mas sim com natureza certa, porém ainda quantificável. “A única particularidade no procedimento da execução para entrega de coisa incerta é a necessidade de individualização da coisa. O art. 244 do CC dispõe que ‘nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigada a prestar a melhor’. Em consonância com esse dispositivo, o art. 811 do CPC estabelece que o devedor será citado para, **no prazo de quinze dias**, entregar a coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, já individualizada, se a ele competir a escolha. Se competir ao credor, ele a individualizará na petição inicial. Seja a escolha de um ou de outro, a parte contrária poderá impugná-la em quinze dias, após o que o juiz decidirá, ouvindo perito, se necessário.”⁵⁷

JÁ CAIU

No concurso para Analista Judiciário - Área Judiciária do TRT-15ª Região (Ano: 2018; FCC), foi considerada **correta** a seguinte questão: Em relação à execução por quantia certa, o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de

⁵⁶ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

⁵⁷ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

averação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

6.3. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

Da mesma forma que ocorre na obrigação de dar coisa (certa ou incerta), no despacho que determina a citação do executado para satisfação da obrigação de fazer e não fazer, o magistrado **fixará** multa por período de atraso, que também se trata de cláusula *rebus sic standibus*. Na obrigação de dar coisa, o juiz **poderá** fixar a penalidade, que será por dia de descumprimento. Aqui, nos parece que o art. 814, do CPC, **impõe** tal fixação; seu período também é diferente: a lei não fala em “dias”, mas sim em “período de atraso”.

“É fundamental distinguir entre as obrigações de fazer fungíveis e infungíveis. As primeiras são aquelas que, embora assumidas pelo devedor, podem ser cumpridas por qualquer pessoa, pois não levam em conta qualidades pessoais dele. Já as segundas são aquelas que só o devedor pode cumprir. Essa distinção tem grande relevância porque, conquanto as execuções de obrigação de fazer fungíveis e infungíveis possam usar meios de coerção, somente as primeiras podem valer-se de meios de sub-rogação: só elas autorizam a prestação por um terceiro, às expensas do devedor. As infungíveis só poderão valer-se dos meios de coerção, e se eles se revelarem ineficazes, só restará a conversão em perdas e danos. A execução específica das obrigações de fazer fungíveis prescinde da participação do próprio devedor, enquanto a das obrigações infungíveis exige a sua colaboração.”⁵⁸

Sendo assim:

OBRIGAÇÃO FUNGÍVEL	<ul style="list-style-type: none"> • Podem ser utilizados meios de coerção e sub-rogação para sua satisfação; • Terceiro pode realizar a obrigação em nome do devedor; • Prescinde da participação do devedor para seu implemento.
OBRIGAÇÃO INFUNGÍVEL	<ul style="list-style-type: none"> • Para o seu implemento, só poderão ser utilizados meios coercitivos; • Há necessidade de que a obrigação seja realizada pelo próprio devedor/executado.

Independentemente da obrigação executada, chamamos atenção para o julgado abaixo, proferido pelo STJ em março de 2022:

O ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a execução da obrigação de pagar - Exemplo hipotético: o sindicato dos servidores públicos federais ajuizou ação coletiva contra a FUNASA pedindo que:

⁵⁸ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

- a) fosse incluída determinada gratificação nos proventos de todos os servidores da FUNASA que se aposentaram antes da EC 41/2003;
- b) que fossem pagas as parcelas dessa gratificação desde a data em que ela foi criada.

O juiz julgou procedentes os pedidos. Houve o trânsito em julgado em 01/06/2012.

Repare que a FUNASA foi condenada a duas obrigações:

- uma obrigação de fazer (incluir a gratificação nos vencimentos pagos mensalmente ao servidor);
- uma obrigação de pagar (pagar as parcelas pretéritas).

Em 01/06/2013, Pedro, servidor aposentado da FUNASA e um dos beneficiários com a decisão, ingressou com pedido de execução individual de sentença coletiva. Ocorre que, nessa execução, Pedro somente pediu a inclusão da GACEN em seu contracheque. Desse modo, a execução limitou-se à obrigação de fazer. A gratificação foi incluída nos vencimentos.

Em 29/07/2017, Pedro, alertado pelos colegas, ingressou com nova execução individual pedindo agora o pagamento das parcelas atrasadas. Assim, nessa segunda execução Pedro requereu o cumprimento da obrigação de pagar.

Essa pretensão de pagar está prescrita. Isso porque o prazo prescricional é de 5 anos contados do trânsito em julgado. Como a sentença transitou em julgado em 01/06/2012, Pedro teria até 01/06/2017 para executá-la. O fato de ele ter ingressado com a execução da obrigação de fazer não acarretou a interrupção da prescrição.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1804754-RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 15/03/2022 (Info 729).⁵⁹

Prosseguindo, o art. 815 do CPC trata do procedimento a ser observado para a realização da obrigação de fazer fungível. Aduz que “o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.” **Ou seja, a lei não traz prazo específico para a sua realização.** Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, hipótese em que passará a ser observado o rito da execução por quantia certa.

Caso a obrigação ainda seja passível de cumprimento, e este puder ser realizado por terceiro (o que já vimos ser possível nas obrigações fungíveis), o exequente poderá requerer ao magistrado autorização para que assim se proceda, às expensas do executado. Para tanto, “o exequente apresentará, com a inicial, uma ou algumas propostas, subscritas por interessados na realização da obra, sobre as quais o juiz ouvirá o executado. Aprovada a proposta pelo juiz, lavrar-se-á termo nos autos, para formalização do contrato respectivo.”⁶⁰ Ademais, sendo necessário, o exequente adiantará a quantia necessária para o implemento, hipótese na qual será posteriormente ressarcido pelo executado. Ainda, vide o art. 819 e 820:

⁵⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a execução da obrigação de pagar. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8be627bc543fd91be4d7f26ee86f5ee9>.

⁶⁰ Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022.

Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Dessa forma, abrem-se as seguintes possibilidades ao exequente⁶¹:

- insistir no cumprimento coercitivo da prestação de fato (fazer ou não fazer) pelo próprio devedor;
 - requerer que um terceiro cumpra a prestação de fato ou desfaza o ato cuja abstenção se impunha, à custa do executado;
 - cumprir, ele mesmo, exequente, a prestação de fato ou desfazer o ato indevido, à custa do devedor;
- ou
- requerer a conversão da prestação de fato (fazer ou não fazer) em indenização por perdas e danos.

O credor não é obrigado a aceitar que terceiro cumpra com obrigação, em substituição ao devedor. Na verdade, ele mesmo pode realizar o que deve ser feito para satisfazer o seu crédito. A doutrina explica tal hipótese⁶²:

“O credor não está jungido a ver a obra sempre executada por terceiro autorizado judicialmente. O direito material lhe assegura a opção por realizar pessoalmente ou por prepostos os trabalhos respectivos (CC, art. 249), podendo desempenhá-los até sem autorização prévia do juiz, nos casos de urgência (parágrafo único do mesmo artigo).

Daí a previsão de que, apresentada a proposta de terceiro, caberá ao credor a preferência para pessoalmente se encarregar dos trabalhos, dentro dos termos estabelecidos na referida proposta (art. 820 do CPC/2015). Sua manifestação deverá ocorrer nos cinco dias que se seguem ao depósito da proposta em juízo.”

Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 dias e, havendo impugnação, decidirá a seu respeito.

Caso haja necessidade de cobrança das astreintes fixadas, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela necessidade de intimação do devedor no procedimento, a fim de evitar surpresa e supressão do contraditório:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

⁶¹ Didier Jr., Fredie Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1047

⁶² Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022.

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal para a execução da multa cominatória por obrigação de fazer ou não fazer, providência não realizada no caso concreto. 2. O entendimento consubstanciado no enunciado n. 410 da Súmula do STJ se aplica tanto aos procedimentos instaurados na vigência do CPC/1973 - inclusive os posteriores à entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005 -, quanto àqueles iniciados na vigência do CPC/2015. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.728.194/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

Quanto à execução de obrigação de fazer infungíveis, “como não há possibilidade de uso dos meios de sub-rogação, o juiz utilizará os de coerção, para pressionar a vontade do devedor a cumprir, ele próprio, a obrigação. Para tanto, poderá valer-se dos meios previstos no art. 536, § 1º, do CPC. Mas, se todos resultarem ineficazes e o devedor persistir na recusa, só restará a conversão em perdas e danos.”⁶³

No que diz respeito às obrigações de não fazer, só poderemos falar nelas quando o devedor fizer aquilo que, por força do título executivo extrajudicial, estivesse compelido a abster-se. Assim, a obrigação negativa torna-se positiva, tendo em vista que o devedor deverá desfazer aquilo que foi indevidamente feito.

Na legislação processual civil não há propriamente um rito para obrigação de não fazer, mas sim, para desfazer aquilo que foi feito:

Art. 822. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

Logo, há duas saídas nesta modalidade:

- Havendo possibilidade de desfazimento da obrigação indevida, o devedor será intimado a assim proceder, no prazo fixado na decisão judicial;
- Caso a alternativa anterior não seja possível, restará conversão em perdas e danos, que será executada sob o rito de execução por quantia certa.

6.4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

A execução por quantia certa é a modalidade de processo executivo que recebeu maior atenção do legislador e, conseqüentemente, também se trata da mais cobrada em provas de concurso. Conforme estudado acima, não sendo possível resolver as obrigações de fazer/não fazer e entregar coisa da forma como

⁶³ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

combinado, haverá conversão em perdas e danos, cujo processamento observará as regras que vamos estudar. Então, muita atenção a essa modalidade, bem como a todos os detalhes que a permeiam.

Resumidamente, a execução por quantia certa opera-se por “sub-rogação, embora excepcionalmente se admita a coerção (art. 139, IV, do CPC). Se o devedor não paga, o Estado-juiz toma de seu patrimônio dinheiro ou bens suficientes para fazer frente ao débito. Se a penhora recair sobre dinheiro, o valor será entregue em pagamento ao credor, no momento oportuno; se sobre bens, será necessária a conversão em dinheiro, a menos que o credor aceite ficar com eles, como forma de satisfação do débito. A conversão far-se-á por meio da alienação, de iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial.”⁶⁴

Ainda, o processo de execução que almeja quantia certa tem cinco etapas:

- Apresentação de petição inicial pelo credor, tal qual nas demais execuções, tendo em vista o princípio da inércia da tutela jurisdicional (o Poder Judiciário é inerte, deve ser provocado, mas os processos se movimentam através de impulso oficial);
- Distribuída a inicial ao juízo competente, esta poderá ser liminarmente rejeitada (caso não preencha os pressupostos necessários) ou recebida, hipótese na qual o magistrado determinará a citação do devedor para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal. No despacho da exordial, o juiz fixará o montante de 10% a título de honorários advocatícios, na hipótese de pagamento;
- Citado, o executado deverá realizar o pagamento da quantia devida, sob pena de penhora. “Se ele fizer o pagamento dentro do prazo, os honorários fixados no despacho inicial serão reduzidos à metade. Satisfeita a obrigação, será extinta a execução. Se não, após os três dias serão feitas a penhora e a avaliação de bens do devedor;”⁶⁵
- Com a juntada no processo do mandado de citação cumprido positivamente, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de embargos à execução, independentemente de ter havido penhora ou não. Ainda, como o executado não pagou a quantia devida no prazo de 03 dias, os honorários advocatícios serão elevados em até 20%, caso os embargos sejam rejeitados. Ainda, a verba honorária será elevada de qualquer jeito, com o objetivo de remunerar adequadamente o trabalho do causídico.
- Caso os embargos (i) não sejam apresentados, (ii) sejam apresentados mas não recebam o efeito suspensivo ou (iii) sejam julgados improcedentes, o feito passará para uma nova etapa, de expropriação dos bens do exequente.

Vejamos que há interessante mudança na legislação processual: sob a ótica processual anterior, o executado era citado para pagar ou, assim não o fazendo, indicar bens à penhora. Agora, no CPC/2015, o devedor não mais nomeará os bens que entender, tendo em vista que esta prerrogativa passou ao credor. Inclusive, o exequente poderá fazer a indicação de bens na própria petição inicial.

⁶⁴ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

⁶⁵ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

“Com a citação, passam a fluir dois prazos distintos para o devedor: o de três dias para pagar e o de quinze para oferecer embargos. Mas eles não correm do mesmo instante, pois o de três dias tem início a partir da efetiva citação do devedor, ao passo que o de quinze só corre quando o mandado cumprido for juntado aos autos. Por essa razão, convém que o mandado seja expedido em duas vias. Feita a citação, o oficial de justiça reterá uma consigo e devolverá a outra ao cartório para que seja juntada aos autos. Embora a lei se refira a mandado, não há mais óbice em que a citação seja feita por carta. Contudo, a penhora e demais atos de constrição deverão ser feitas sempre por mandado. O oficial aguardará o pagamento por três dias. Se não ocorrer, com a via do mandado que reteve consigo, fará a penhora, de preferência daqueles bens indicados pelo credor. Se não houver indicação, daqueles que, em diligência, localizar. Se não forem localizados bens, o juiz poderá determinar que o devedor os indique. Se ele os tiver, e não indicar, haverá ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV, do CPC), que sujeitará o devedor às penas do art. 774, parágrafo único.”⁶⁶

Esta fase de citação é importante também por outra medida que será adotada pelo próprio oficial de justiça: o arresto. Nos termos do art. 830 do CPC, quando o auxiliar do juízo for proceder com a citação, mas não encontrar a pessoa do devedor, somente seus bens, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Tal medida é imprescindível para evitar o perecimento do patrimônio que pode vir a satisfazer o crédito do devedor, motivo pelo qual deve-se ao máximo evitar sua deterioração.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Com a juntada aos autos do mandado de citação, realizada ou não a penhora, fluirá o prazo de quinze dias para os embargos de devedor. A contagem do prazo faz-se na forma determinada pelo art. 231 do CPC.

Se, por ventura, o executado pagar a quantia cobrada no prazo de 03 dias, a execução só será extinta se forem pagos também juros, correção monetária e a verba honorária, reduzida pela metade. Ainda, cumpre destacar que, caso ocorra citação ficta, com a nomeação de curador, prevalece o entendimento de que este somente apresentará os embargos à execução se tiver algo a alegar, não sendo possível oposição por negativa geral. Atenção à jurisprudência abaixo:

Para a remição da execução, o executado deve pagar ou consignar o montante correspondente à

⁶⁶ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

totalidade da dívida executada, acrescida de juros, custas e honorários de advogado, não sendo possível exigir-lhe o pagamento de débitos executados em outras demandas - A remição da execução, consagrada no art. 826 do CPC/2015, consiste na satisfação integral do débito executado no curso da ação e impede a alienação do bem penhorado. Mesmo que o credor possua outros processos movidos contra o devedor, o exequente não poderá exigir do executado, para fins de remição, o pagamento desses débitos que estão sendo executados em outras demandas.

Se o devedor estiver sendo executado em mais de um processo, ele tem o direito de remir aquela que melhor lhe aprouver. Assim, é lícito ao executado escolher a dívida que pretende pagar, talvez com o propósito de extinguir a execução mais adiantada, em que se realizarão os atos expropriatórios. STJ. 3ª Turma. REsp 1862676-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/02/2021 (Info 686).⁶⁷

PENHORA E DEPÓSITO

Feitas as considerações iniciais sobre o procedimento executivo, vamos agora estudar algumas peculiaridades da execução de pagar quantia certa. A primeira delas é justamente a penhora? No que consiste? Segundo a doutrina, “a penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente. É ato fundamental de toda e qualquer execução por quantia, sem o qual não se pode alcançar a satisfação do credor.”⁶⁸ A lei prevê uma ordem de preferência dos bens a serem executados; essa lista, porém, pode sofrer alterações, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Assim, prevê o art. 835 quais os bens do devedor sobre os quais recairá a penhora, preferencialmente nesta ordem:

- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- veículos de via terrestre;
- bens imóveis;
- bens móveis em geral;
- semoventes;
- navios e aeronaves;
- ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- percentual do faturamento de empresa devedora;
- pedras e metais preciosos;

⁶⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Para a remição da execução, o executado deve pagar ou consignar o montante correspondente à totalidade da dívida executada, acrescida de juros, custas e honorários de advogado, não sendo possível exigir-lhe o pagamento de débitos executados em outras demandas. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5a794da4f056dcd732eb706e9ef991d7>>.

⁶⁸ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

- direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- outros direitos.

O Código prevê expressamente que a penhora sobre dinheiro tem prioridade sobre os demais bens. Ainda, equipara à dinheiro em espécie, o seguro garantia e a fiança bancária, desde que não tenham valor inferior ao débito discriminado na inicial. Ainda, deverá ser acrescido de 30%. Ademais, “podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis” (art. 834).

⚠ ATENÇÃO

Vamos fazer um link com outras matérias? Após as alterações promovidas na nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021, nos processos que versarem sobre atos de improbidade administrativa a constrição de quantia em dinheiro está listado em último lugar na ordem de preferência, sendo precedida por veículos, bem imóveis, metais preciosos e etc. A isso o legislador justificou como forma de evitar prejuízo à manutenção da atividade empresarial, ou ao próprio sustento do réu na Ação Civil Pública. Vejamos o §11 do art. 16, incluído na reforma de 2021 (que praticamente reescreveu a LIA):

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos **e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresarial ao longo do processo.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) **(Grifou-se)**

Indo adiante, da mesma forma que esta lista com ordem de preferência aos bens que podem ser penhorados, a legislação processual civil também prevê no seu art. 833 rol sobre aqueles que a constrição não podem recair:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, **inclusive àquela contraída para sua aquisição.**

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

Lembrando que a penhora recairá sobre tantos bens quantos forem necessários para o pagamento do valor principal, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Havendo excesso de penhora, o devedor pode suscitá-la em seus embargos à execução, ou então através de simples petição, tal qual já estudado anteriormente.

Caso o credor não tenha indicado em sua petição inicial lista de bens do devedor para penhora e, caso o oficial de justiça não tenha encontrado nada quando cumprido o mandado de citação e penhora, deverá o devedor ser intimado para apresentar rol com o patrimônio passível de constrição. Caso detenha bens e não os indique, incidirá em ato atentatório à dignidade da justiça. Se o bem estiver em outra comarca, será expedida carta precatória para realização do ato.

Quanto à lista do art. 835, a lei também traz previsões especiais para a realização da penhora de cada bem. Começando pelos veículos e imóveis, prevê o art. 845:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Consiste na penhora de direito cujo devedor discute com terceiro em outro processo judicial. Enquanto não julgado o processo, o devedor tem apenas uma expectativa de direito, que somente se concretizará com a decisão favorável. Feita a penhora no rosto dos autos, caso o devedor seja vitorioso, os créditos serão adjudicados; caso saia derrotado, o ato ficará sem efeito.

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

“Feita a penhora no rosto dos autos, o exequente terá três alternativas:

- a) aguardar o desfecho do processo em que o executado litiga com terceiro;
- b) tentar alienar o direito litigioso, o que não será fácil diante das dificuldades de encontrar arrematantes;
- c) sub-rogar-se nos direitos do executado, tornando-se titular do direito litigioso.”⁶⁹

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

PENHORA ON-LINE

Consiste em modalidade de penhora automatizada, na qual o magistrado, via sistema Bacen-Jud, emite ordem de constrição a diversas instituições financeiras, com a finalidade de que sejam bloqueadas as contas bancárias do devedor:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

⁶⁹ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

Realizada a penhora on-line, o devedor será intimado, na pessoa de seu advogado constituído, ou pessoalmente. Quanto a este tema, vide julgado do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a intimação da penhora feita ao advogado cuja procuração excluía expressamente os poderes para essa finalidade - Não é permitido ao outorgante da procuração restringir os poderes gerais para o foro por meio de cláusula especial. Os atos para os quais são exigidos poderes específicos na procuração encontram-se expressamente previstos na parte final do art. 105 do CPC/2015 e entre eles não está inserido o de receber intimação da penhora, razão pela qual se faz desnecessária a existência de procuração com poderes específicos para esse fim. O poder de receber intimação está incluso, na verdade, nos poderes gerais para o foro e não há previsão no art. 105 do CPC/2015 quanto à possibilidade de o outorgante restringir tais poderes por meio de cláusula especial. Pelo contrário, com os poderes concedidos na procuração geral para o foro, entende-se que o procurador constituído pode praticar todo e qualquer ato do processo, exceto aqueles mencionados na parte final do art. 105 do CPC/2015. Logo, todas as intimações ocorridas no curso do processo, inclusive a intimação da penhora, podem ser recebidas pelo patrono constituído nos autos. Além disso, conforme estabelecido na norma veiculada pelo art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, a intimação da penhora deve ser feita ao advogado da parte devedora, reservando-se a intimação pessoal apenas para a hipótese de não haver procurador constituído nos autos. STJ. 3ª Turma. REsp 1904872-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/09/2021 (Info 711).⁷⁰

Ainda, caso a penhora recaia sobre verba impenhorável nos termos da lei, o devedor poderá suscitar tal impenhorabilidade por simples petição em 05 dias a contar da intimação. Constatado que este tem razão, determinará o magistrado o levantamento da penhora, o que será feito no prazo de 24 horas. Caso o executado não se manifeste no prazo de 05 dias, ou ainda que suas alegações sejam rejeitadas, o bloqueio se converterá automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta vinculada ao juízo e lá permanecerão até o levantamento do credor. Não é necessária a lavratura de termo para tanto.

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

PENHORA DE PERCENTUAL OU FATURAMENTO DA EMPRESA

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

⁷⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É válida a intimação da penhora feita ao advogado cuja procuração excluía expressamente os poderes para essa finalidade. Buscador Diz o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ec04e8bba7e132043e5b4832e54f070>>.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Destacamos a penhora sobre o faturamento da empresa, pois não é medida incomum quando o devedor consiste em sócio de pessoa jurídica ou até mesmo a pessoa jurídica consta como devedora.

AVERBAÇÃO DA PENHORA

Sua finalidade é tornar a penhora pública e oponível *erga omnes*. Assim, dispõe o art. 844 do CPC, por exemplo, que caso a penhora recaia sobre bens imóveis, deve ser providenciada sua averbação no Registro de Imóveis.

Porém, precisamos destacar que a averbação não faz parte da penhora, que se aperfeiçoa sem a sua presença, não sendo sequer condição de validade. Apenas é um meio de um credor precavido garantir que terceiros saibam de sua existência, pois gera presunção absoluta de notoriedade.

Inclusive, há súmula do STJ referindo que, após a anotação da penhora no registro pertinente, qualquer alienação irá configurar fraude à execução:

Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

De acordo com o art. 837, “obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.” Ou seja, não é necessária a expedição de mandado judicial para a realização da averbação, pois a determinação poderá se dar através de meio eletrônico.

Prosseguindo, na verdade, a penhora se reputa perfeita e acabada quando nomeado depositário para guarda e manutenção dos bens constrictos. No próprio auto de penhora constará o nome do depositário, que deverá assiná-lo. Ninguém pode ser obrigado a tornar-se depositário, como se depreende do verbete sumular abaixo:

Súmula 319, STJ: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

O art. 840 faz uma relação de bens *versus* depositário, que deverá ser preferencialmente observada. Vejamos:

▪ **Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado (ou, na falta desses estabelecimentos, em**

qualquer instituição de crédito designada pelo juiz): quando se tratar de quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos (estes últimos serão depositados com o valor estimado no resgate);

▪ **Depositário judicial (ou, se assim não houver, o próprio exequente):** quando a penhora recair sobre móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos;

▪ **Próprio executado, mediante caução idônea:** imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola.

O depositário não tem a posse, mas a mera detenção do bem. Sua responsabilidade primordial é guardar e preservar o bem, a fim de que este não pereça e possa satisfazer o crédito para o qual foi penhorado. Ainda, “deve cumprir estritamente as determinações judiciais, apresentando a coisa, assim que determinado. Se o bem for arrematado ou adjudicado, deve entregá-lo ao adquirente, quando o juiz determinar. Se não o fizer, basta que o adquirente requeira, no processo de execução, que se expeça mandado de imissão na posse ou busca e apreensão, não havendo necessidade de propor ação autônoma.”⁷¹

O art. 5º inciso LXVII, da Constituição Federal dispunha pela possibilidade de prisão do depositário que não cumprisse com suas obrigações, denominado esse de depositário infiel:

Art. 5º. (...) LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

No entanto, em famoso caso emblemático, julgado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade de decretação da prisão civil nestas circunstâncias, tendo em vista o efeito paralisante que o Pacto de São José da Costa Rica têm sobre o ordenamento jurídico brasileiro:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. **É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.** (RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165) **(Grifou-se)**

SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO

De acordo com o art. 848, do CPC, o bem penhorado poderá ser substituído quando houver requerimento por qualquer das partes, quando:

⁷¹ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

- Ela não obedecer à ordem legal;
- Ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- Havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
- Havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
- Ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
- Fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- O executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Ainda, o devedor sempre poderá requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 dias a contar da intimação do ato, quando entender que a constrição deverá recair sobre outro bem de seu patrimônio. Isso se dá em nome do princípio da menor onerosidade ao devedor, tendo em vista que, sendo possível a satisfação do crédito por meio que lhe seja menos gravoso, a penhora e alienação poderão ocorrer desta forma. Lembre-se que o objetivo da execução é a satisfação do crédito do exequente, e não a punição do devedor.

REALIZAÇÃO DE UMA SEGUNDA PENHORA, SUA AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO

Às vezes, a penhora de um só bem não basta para garantir a execução. Em que pese a hipótese de insuficiência ser a mais recorrente, sendo imprescindível o reforço da penhora, há também outras ocorrências em que a realização da segunda penhora se faz necessária:

- a primeira for anulada;
- executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;
- o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

Prevê o art. 874, do CPC que, se após a avaliação dos bens penhorados, ficar constatado que são de valor insuficiente para satisfação do crédito, o magistrado decidirá pela **ampliação** da constrição ou, então, pela sua transferência a bens mais valiosos. Ainda, caso a avaliação demonstrar que valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios, a medida será **reduzida** ou transferida a outra parte do patrimônio do devedor.

PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM - PREFERÊNCIA

Não é incomum que várias execuções diferentes utilizem o mesmo bem para garantir o crédito que está sendo executado. Todavia, como ficará o pagamento ao final, tendo em vista que é um único bem e os créditos são muitos? A menos que o valor do bem cubra todas as dívidas executadas, deverá haver uma ordem de preferência no pagamento. E assim dispõe o art. 908, do CPC:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Assim, conforme dispõe a doutrina: "(i) primeiro, haverá necessidade de verificar se há algum credor preferencial, como o trabalhista, o fiscal, com garantia real e o credor condominial. Se houver mais de um, será preciso verificar a ordem das prelações; (ii) não havendo credores preferenciais, mas apenas quirografários, respeitar-se-á a prioridade das penhoras, tendo preferência aquele credor que promoveu a primeira penhora do bem, e assim sucessivamente. A prioridade é dada pela efetivação da penhora, e não pela sua averbação no Registro de Imóveis, nem pela anterioridade do ajuizamento da execução. Nem sempre terá prioridade de levantamento o credor que promoveu a execução na qual o leilão se realizou."⁷²

JÁ CAIU

No concurso para Juiz de Direito do Estado do Paraná (Ano: 2021; FGV) foi considerada **correta** a seguinte assertiva: Sobre a penhora na execução por quantia certa, é correto afirmar que na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

ATENÇÃO

Vamos aqui fazer um gancho com outras matérias de novo? O Supremo Tribunal Federal, em julho de 2021 julgou inconstitucional a ordem de preferência para pagamento dos créditos da União, Estados e Municípios, prevista no parágrafo único do art. 187 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

O concurso de preferência entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, previsto no parágrafo único do art. 187 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A Súmula 563 do STF foi cancelada.

O entendimento contido na Súmula 497 do STJ está superado.

⁷² Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

AVALIAÇÃO DOS BENS

Via de regra, o próprio oficial de justiça responsável por realizar a penhora também fará a avaliação dos bens constritos, valendo-se dos meios que tiver ao seu alcance: pesquisa no mercado do valor de bens semelhantes ao penhorado etc. Quando a medida é assim realizada, há primazia do princípio da economicidade e também da celeridade processual.

No entanto, caso não se sinta apto a tal tarefa, o oficial de justiça poderá justificar sua abstenção ao juízo que, então, nomeará perito oficial avaliador para proceder com a avaliação dos bens. Nesta hipótese, os honorários do perito serão adiantados pelo credor, mas passarão a compor o cálculo pertinente ao débito (em outras palavras: o devedor deverá ressarcir a despesa). A avaliação será realizada em 10 dias e, ao final, será entregue laudo de avaliação ao juízo, a que as partes poderão impugnar em momento posterior. Havendo dúvida razoável quanto à avaliação, poderão ser solicitados esclarecimentos ao perito.

Haverá, porém, dispensa da avaliação, quando:

- uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;
- se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

A avaliação persistirá até que sobrevenha o ato de alienação. No entanto, o art. 873 aduz que deverá ser feita nova avaliação quando (i) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; (ii) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem ou (iii) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

FASE DE EXPROPRIAÇÃO

É por meio da expropriação que o credor verá o seu crédito satisfeito; todas as medidas que aprendemos acima dizem respeito à preparação para que o ato agora estudado seja possível. A expropriação pode se dar de três maneiras:

⁷³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público previsto no parágrafo único do art. 187 do CTN e o parágrafo único do art. 29 da LEF não é compatível com a CF/88. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5112277ea658f7138694f079042cc3bb>>.

- Entrega do próprio bem anteriormente penhorado ao credor;
- Alienação (seja judicial ou particular) do bem, para satisfação da obrigação em dinheiro;
- Através da percepção de frutos e rendimentos que o bem gera.

“Há uma ordem de preferência entre os meios de expropriação. A princípio, deve-se verificar se há interessados na adjudicação do bem. Somente se não houver, será determinada a alienação, que poderá ser feita por iniciativa particular, se o credor o preferir; ou em leilão judicial, eletrônico ou presencial.”⁷⁴ Quanto ao leilão, vide:

Possibilidade de requerer a alienação em leilão judicial em vez de fazer a alienação por iniciativa particular - Se a parte exequente manifestar desinteresse na adjudicação e na alienação particular do imóvel penhorado, ela poderá, desde logo, requerer sua alienação em leilão judicial (antiga alienação em hasta pública). Isso porque o CPC confere ao credor a faculdade de se valer da alienação por iniciativa particular, mas não impede que o credor opte, desde logo, pela alienação judicial (alienação em hasta pública). STJ. 1ª Turma.REsp 1312509-RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07/12/2017 (Info 617).⁷⁵

ADJUDICAÇÃO X ALIENAÇÃO PARTICULAR X LEILÃO JUDICIAL

ADJUDICAÇÃO - ALIENAÇÃO PARTICULAR - LEILÃO JUDICIAL	
ADJUDICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Forma preferencial de expropriação; ▪ Realiza-se sem despesas e pelo valor da avaliação judicial realizada em momento anterior; ▪ Trata-se de forma indireta de satisfação do crédito; ▪ Podem requerer a adjudicação: <ul style="list-style-type: none"> ▸ o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; ▸ o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; ▸ o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; ▸ o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora

⁷⁴ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

⁷⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Possibilidade de requerer a alienação em leilão judicial em vez de fazer a alienação por iniciativa particular. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8ae5780d22688d976ebce9d8fb3db81c>>.

	<p>anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▸ o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; ▸ o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; ▸ a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
ALIENAÇÃO PARTICULAR	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Realizada pelo próprio credor ou por meio de corretores credenciados perante a autoridade judiciária; ▪ O juiz estabelecerá as regras mínimas para a realização da venda; ▪ Muito embora não haja menção na lei, o valor mínimo deverá corresponder à avaliação judicial; ▪ “Consumada a transação, será expedida a carta de alienação do imóvel, para registro no Cartório de Registro de Imóveis. E mandado de imissão de posse ou ordem de entrega do bem, conforme se trate de bem imóvel ou móvel.”⁷⁶
LEILÃO JUDICIAL	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Trata-se da <i>ultima ratio</i>, só utilizado quando não houver interesse na adjudicação ou na alienação particular; ▪ O leilão judicial substitui a hasta pública, prevista no CPC/1973, abrangendo tanto bens móveis quanto imóveis; ▪ Culmina com a arrematação do bem; ▪ O bem poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação judicial; ▪ O leilão poderá ser: <ul style="list-style-type: none"> ▸ Eletrônico, observadas as medidas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça para sua realização; ▸ Presencial, hipótese na qual acontecerá em duas datas, determinadas pelo juiz. Na primeira data, os bens só poderão ser arrematados pelo valor da avaliação e, na segunda, por qualquer valor que não seja vil (que corresponderá a lance abaixo do valor mínimo da venda, fixado pelo juiz). ▪ Será nomeado leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo próprio exequente.

 ATENÇÃO

⁷⁶ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

Caso o magistrado não estipule valor mínimo para alienação por leilão judicial, será considerado vil o lance abaixo de 50% do valor da avaliação.

Quanto à alienação judicial, cumpre ao juízo da execução proceder com o ato de forma eletrônica, ainda que os bens penhorados estejam em Comarca diversa:

Compete ao juízo da execução realizar a alienação judicial eletrônica, ainda que o bem esteja situado

em comarca diversa - Caso concreto: a empresa Italpa Ltda. estava sendo executada em processo que tramita na comarca de Belo Horizonte (MG). O juízo determinou a penhora de um imóvel da empresa situado em São Carlos (SP). O CPC/2015 determina que, se não for realizada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, deverá ser feita a alienação por meio de leilão judicial (art. 881). O leilão judicial deverá ser feito por meio eletrônico, salvo se isso não for possível (art. 882). Essa alienação judicial eletrônica será feita pelo juízo de Belo Horizonte (onde tramita a execução) ou por meio de carta precatória pelo juízo de São Carlos (onde está situado o bem)? Pelo juízo de Belo Horizonte. Considerando que a alienação eletrônica permite ao interessado participar do procedimento mediante um acesso simples à internet, sem necessidade de sua presença física no local do leilão, não há motivos para que a realização do ato de alienação judicial eletrônica seja praticado em comarca diversa do juízo da execução. STJ. 1ª Seção. CC 147746-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/05/2020 (Info 673).⁷⁷

ARREMATÇÃO

“O bem será arrematado por quem mais oferecer, excetuada a hipótese de a oferta ser vil. O preço deve ser pago de imediato pelo arrematante, salvo pronunciamento judicial em sentido contrário, mediante depósito judicial ou meio eletrônico.”⁷⁸

Caso o arrematante seja o próprio exequente, não é necessário que este apresente o valor pelo qual arrematou, a menos que exceda o valor de seu crédito. Nesta hipótese, deverá depositar em conta judicial o valor da diferença em até três dias.

Em hipótese excepcional, poderá ser o bem adquirido de forma parcelada, quando o interessado manifestar o seu interesse em assim proceder, por escrito (i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação, ou (ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. Atenção aos §§1º e 2º do art. 895:

⁷⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Compete ao juízo da execução realizar a alienação judicial eletrônica, ainda que o bem esteja situado em comarca diversa. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e9dcb63ca828d0e00cd05b445099ed2e>>.

⁷⁸ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

Art. 895. (...) § 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

Se aperfeiçoando a arrematação, será realizada a assinatura do auto no qual consta o ato e, neste momento, passará a correr o prazo de 10 dias para eventual impugnação. “Não sendo impugnada a arrematação no prazo, será expedida a respectiva carta. Ela será levada a registro pelo adquirente, no Cartório de Registro de Imóveis, quando o bem arrematado for imóvel. A partir da expedição da carta, a invalidação da arrematação só poderá ser postulada em ação própria, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.”⁷⁹

Quanto à arrematação, fique atento aos julgados abaixo, retirados da plataforma Buscador Dizer o Direito:

O termo final para a remição da execução é a assinatura do auto de arrematação - A remição da execução pode ser exercida até a assinatura do auto de arrematação. Logo, a arrematação do imóvel não impede o devedor de remir a execução, desde que faça isso antes de o auto de arrematação ser assinado. STJ. 3ª Turma. REsp 1862676-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/02/2021 (Info 686).⁸⁰

O arrematante do bem é o responsável pelo pagamento da comissão do leiloeiro, não podendo essa obrigação ser imputada àquele que ofertou a segunda melhor proposta, porque o vencedor desistiu da arrematação - O arrematante do bem é o responsável pelo pagamento da comissão do leiloeiro, não podendo essa obrigação ser imputada àquele que ofertou a segunda melhor proposta, porque o vencedor desistiu da arrematação. STJ. 3ª Turma. REsp 1826273-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/09/2019 (Info 656).⁸¹

É nula a arrematação de bens do devedor realizada em execução individual proposta após ter sido declarada a sua insolvência civil - A sentença que declara a insolvência civil do devedor tem eficácia imediata, produzindo efeitos na data de sua prolação, tanto para o devedor como para os credores, independentemente do trânsito em julgado.

A declaração de insolvência faz com que a execução dos débitos que o insolvente possua tenha que ser feita por meio de concurso universal de todos os credores, inclusive aqueles com garantia real, não sendo possível a propositura de ações de execução individual. A execução dos créditos deverá ser realizada perante o Juízo

⁷⁹ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

⁸⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O termo final para a remição da execução é a assinatura do auto de arrematação. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ad7bdcafb74680e11d25162a145507>>.

⁸¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O arrematante do bem é o responsável pelo pagamento da comissão do leiloeiro, não podendo essa obrigação ser imputada àquele que ofertou a segunda melhor proposta, porque o vencedor desistiu da arrematação. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6459257ddab7b85bf4b57845e875e4d4>>.

universal da insolvência. É como se fosse uma “falência”.

Diante disso, é nula a arrematação de bens do devedor realizada em ação de execução proposta por credor individual, após a declaração de insolvência civil do devedor, em foro diverso do Juízo universal da insolvência.

STJ. 4ª Turma. REsp 1074724-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 27/4/2017 (Info 604).⁸²

6.5. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Conforme o art. 910 do CPC:

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

JÁ CAIU

No concurso para Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE-PR (Ano: 2017; FCC) foi considerada **correta** a seguinte assertiva: É cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, hipótese em que será citada para opor embargos no prazo de 30 dias.

Da mesma forma, no concurso para Procurador do Estado de Alagoas (Ano: 2021; CESPE) foi considerada **correta** a seguinte assertiva: Na execução fundada em título extrajudicial, a fazenda pública, citada, poderá opor embargos alegando inexecutibilidade ou nulidade do título.

De início, já chama atenção o fato de que no *caput* do art. 910 do CPC consta que o prazo para a Fazenda Pública apresentar seus embargos à execução (cuja natureza também é um processo de conhecimento) é de 30 dias, exatamente o dobro que o concedido aos particulares (que é de 15 dias). O Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade da norma, aduzindo que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia:

É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de

⁸² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É nula a arrematação de bens do devedor realizada em execução individual proposta após ter sido declarada a sua insolvência civil. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d3f06eef2ffac7faadbe3055a70682ac>>.

oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública - O estabelecimento de tratamento processual especial para a Fazenda Pública, fixando-se prazo de 30 dias para opor embargos à execução, não restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais das partes adversas, mas, sim, busca dar máxima efetividade ao princípio de proteção ao interesse público.

É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.

STF. Plenário. RE 590.871/RS (repercussão geral- Tema 137), Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11/11/2019.⁸³

Prosseguindo, refere o §3º do mesmo artigo que a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública seguirá, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535, que versam sobre o cumprimento de sentença contra o Poder Público. Assim, a execução e o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública regidas pelo Código de Processo Civil consistem naquelas em que o Poder Público é o devedor a ser executado. Por outro lado, quando a Fazenda Pública figurar como credora, as regras contidas no CPC serão aplicadas de forma subsidiária, tendo em vista que a execução fiscal é regida por legislação própria, qual seja, a Lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	O credor utilizará as regras previstas no Código de Processo Civil.
EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA	Há legislação de regência especial, de modo que serão observados os regramentos contidos na Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal. O CPC é usado de maneira subsidiária, naquilo que não for contrário à LEF.

Prosseguindo, assevera a doutrina que “a execução contra a Fazenda Pública tem muito pouco de execução forçada, já que não são praticados atos satisfativos, ao menos de maneira direta. O que há é uma requisição que o Poder Judiciário dirige à Fazenda, para que esta efetue o pagamento dos débitos, respeitada a ordem dos precatórios.”⁸⁴ Com esta afirmação retirada da doutrina, destacamos que no cumprimento (e na execução) de sentença contra a Fazenda Pública há duas peculiaridades que merecem destaque:

(i) não há intimação do devedor para indicação de bens à penhora, tendo em vista que os bens públicos são impenhoráveis e as dívidas judiciais do Estado são pagas (via de regra⁸⁵) através de expedição de

⁸³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f3a4ff4839c56a5f460c88cce3666a2b>>.

⁸⁴ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022.

⁸⁵ Falamos “via de regra” porque no Direito é muito difícil estabelecer uma regra sem exceção. Neste sentido, atenção ao seguinte julgado: Devem ser adimplidas por meio de folha suplementar — e não por precatório — as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público. STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 1412030-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 03/9/2013 (Info 529).

STJ. 2ª Turma. AgRg no Ag 1.530.169-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/11/2015. (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Estado cumprindo a decisão mediante pagamento por folha suplementar (e não por precatório). Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8aec51422b30d61bce078b27f0babeb1>>.)

precatório;

(ii) a multa e honorários no montante de 10% sobre o valor da execução, a ser fixado nos casos em que o devedor não cumpre o prazo para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, a contar da intimação, não incide quando a Fazenda Pública for a parte executada (art. 534, §2º, do CPC). Quanto à impossibilidade de aplicação da referida multa em caso de ausência de pagamento voluntário, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA QUANDO VIGENTE O CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOVA. (...) 4. Por outro lado, no que se refere à alegada afronta ao art. 534, § 2º, do CPC/2015, tal dispositivo estabelece que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública". Trata-se de norma que leva em consideração o regime especial de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Em se tratando de bens públicos, encontram-se vinculados a uma finalidade pública específica e são inalienáveis (em regra) e não se sujeitam à expropriação em razão de execução forçada. Destarte, o adimplemento dos débitos pecuniários da Fazenda Pública deve observar o disposto no art. 100 da CF/88, c/c os arts. 534 e 535 do CPC/2015. Em se tratando de regramento especial, não é possível a aplicação do disposto no art. 534, § 2º, do CPC/2015 ao particular, com base no princípio da isonomia. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.815.762/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019.)

Desta forma, assim que apresentada a petição inicial da execução, acompanhada com o título executivo extrajudicial que lhe serve de fundamento, estando os documentos em consonância com o que exige a lei processual civil, o Poder Público será intimado somente para **apresentar impugnação, no prazo de 30 dias**, como já acima explorado.

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

LEMBRANDO QUE, NOS TERMOS DO ART. 183, §2º, DO CPC, QUANDO O CÓDIGO PREVÊ PRAZO ESPECÍFICO PARA A FAZENDA PÚBLICA, ESSE NÃO SERÁ CONTADO EM DOBRO

Em seus embargos, tal qual ocorre com sua impugnação ao cumprimento de sentença, a Fazenda Pública poderá alegar (art. 535, *caput*):

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Quanto à matéria acima destacada (excesso de execução), dispõe o art. 535, §2º:

Art. 535. (...) § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apesar do Código dispor que a parte executada deverá declarar imediatamente o valor que entender correto, caso entenda haver excesso de execução, a jurisprudência tem flexibilizado a regra constante no art. 535, §2º, pois, em nome do princípio da razoabilidade, é possível conceder alguns dias para a Fazenda Pública produzir e acostar aos autos os cálculos que demonstrem o valor que entende correto:

Fazenda Pública executada apresenta impugnação alegando excesso de execução e pede a concessão de prazo para apresentação da planilha com o valor devido; é razoável que o juiz conceda o referido prazo - A alegação da Fazenda Pública de excesso de execução sem a apresentação da memória de cálculos com a indicação do valor devido não acarreta, necessariamente, o não conhecimento da arguição. STJ. 2ª Turma. REsp 1887589/GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 06/04/2021 (Info 691)⁸⁶.

Indo adiante, quanto à matéria disposta no inciso III do art. 535, qual seja, “**inexequibilidade do título da obrigação**”, o parágrafo 5º do mesmo dispositivo refere que “considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.” Quanto ao tema, o STF já declarou a constitucionalidade deste e de outros dispositivos relacionados, referindo não haver qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. Asseverou, todavia, que a decisão quanto à constitucionalidade deve ser anterior ao trânsito em julgado da sentença executada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L,

⁸⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Fazenda Pública executada apresenta impugnação alegando excesso de execução e pede a concessão de prazo para apresentação da planilha com o valor devido; é razoável que o juiz conceda o referido prazo. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/704cddc91e28d1a5517518b2f12bc321>>.

ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 611503, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019)

Ainda tendo os embargos como objeto decisão inexigível, o art. 535 traz outros três parágrafos em complementação à aludida regra do §5º:

Art. 535. (...) § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo, no caso de ausência de oposição de embargos ou julgados improcedentes os seus termos, (i) será expedido precatório em favor da parte exequente, com observância do disposto no art. 100 da CF, diligência essa realizada à ordem do Presidente do Tribunal de Justiça ou (ii) à ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Como o art. 910, §3º refere expressamente que as disposições do cumprimento de sentença também aqui se aplicam, destacamos que aduz o art. 534, §5º, que, “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”. Quanto à determinação de pagamento da RPV em dois meses, bem como quanto à impugnação parcial, decidiu o Supremo:

Direito Processual Civil. Artigo 535, § 3º, inciso II, e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Execução contra a

Fazenda Pública. Requisições de pequeno valor. Prazo para pagamento. Competência legislativa da União. Execução da parte incontroversa da condenação. Possibilidade. Interpretação conforme. Parcial procedência do pedido. 1. A autonomia expressamente reconhecida na Constituição de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos estados-membros para dispor sobre obrigações de pequeno valor restringe-se à fixação do valor referencial. Pretender ampliar o sentido da jurisprudência e do que está posto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, de modo a afirmar a competência legislativa do estado-membro para estabelecer também o prazo para pagamento das RPV, é passo demasiadamente largo. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere ampla autonomia ao estado-membro na definição do valor referencial das obrigações de pequeno valor, permitindo, inclusive, a fixação de valores inferiores ao do art. 87 do ADCT (ADI nº 2868, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ ac. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12/11/04). A definição do montante máximo de RPV é critério razoável e suficiente à adequação do rito de cumprimento das obrigações de pequeno valor à realidade financeira e orçamentária do ente federativo. 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza processual das normas que regulamentam o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor, por versarem sobre os atos necessários para que a Fazenda Pública cumpra o julgado exequendo. Precedentes: RE nº 632.550-AgR, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe de 14/5/12; RE nº 293.231, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º/6/01). A norma do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil detém natureza nitidamente processual, a atrair a competência privativa da União para dispor sobre tema (art. 22, inciso I, da Constituição de 1988). 4. O Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento com repercussão geral, a constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Precedente: RE nº 1.205.530, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/6/20. 5. Procedência parcial do pedido, declarando-se a constitucionalidade do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e conferindo-se interpretação conforme à Constituição de 1988 ao art. 535, § 4º, no sentido de que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação. (ADI 5534, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021)

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

E, conforme consta na ementa acima descrita, o STF também já decidiu pela constitucionalidade da expedição do precatório ou RPV quanto à parcela incontroversa **e autônoma** já transitada em julgado:

EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO – POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade. (RE 1205530, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Desta forma, vimos que a ordem de precatório é a forma disposta na Constituição Federal para pagamento de quantia certa executada contra a Fazenda Pública, quando de elevado valor. Esta é uma das diferenças mais gritantes entre o cumprimento de sentença/execução “comum”, entre particulares, e contra o

credor e a Fazenda Pública. Considerando que as regras de quitação nestes casos são iguais para cumprimento de sentença e execução, vamos nos debruçar sobre o art. 100 da CF mais adiante, quando tratarmos da execução de título extrajudicial promovida contra o Poder Público.

EXECUÇÃO INVERTIDA

O que é execução invertida? O professor Márcio Cavalcante, ao comentar julgado do STF, assim escreve sobre o instituto⁸⁷:

“A execução invertida, em palavras simples, consiste no seguinte: havendo uma decisão transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de “pequeno valor”, o juiz do Juizado Especial Federal intima o Poder Público (devedor) para que este elabore a planilha de cálculos com o valor que é devido e apresente isso nos autos para análise do credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação e a execução se encerra rapidamente.

O ônus de preparar esses cálculos e pedir a execução seria do particular (credor). No entanto, com essa sistemática, há uma inversão desse ônus, de forma que a própria Fazenda Pública, mesmo sendo a devedora, é quem apresenta os cálculos da quantia devida. Vale ressaltar que esses cálculos, obviamente, deverão ser realizados segundo os parâmetros que foram fixados pelo juízo na sentença/acórdão (título executivo judicial).

A execução invertida é amplamente admitida nos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido:

Enunciado nº 129 do FONAJEF: Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação.”

Assim, diante do acesso inegavelmente mais amplo do que da parte credora à obtenção de meios de prova, bem como a realização dos cálculos na fase de liquidação para, então, se iniciar o cumprimento de sentença, a devedora (Fazenda Pública) é intimada para apresentar os cálculos que demonstrem o valor a que a parte credora tem direito de receber. E, apesar de essa prática ser comum no Juizado Especial Federal, a ocorrência da execução invertida não está descartada de ocorrer diante de outros órgãos do Poder Judiciário, tendo em vista que sua constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento proferido em controle concentrado. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cumpre ao Supremo, ante o objetivo da ação nobre que é a de descumprimento de preceito fundamental, o implemento de visão interpretativa generosa, contribuindo para a eficácia do Direito, a racionalização dos trabalhos judiciais, alfim, a manutenção da paz social. JUIZADOS ESPECIAIS – EXECUÇÃO – CÁLCULOS. **A interpretação teleológica-sistemática da ordem jurídica, calcada na Constituição Federal como documento maior da República, conduz a placitar-se a óptica segundo a qual incumbe ao órgão da Administração Pública**

⁸⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A chamada execução invertida é constitucional. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3e91970f771a2c473ae36b60d1146068>>.

acionado, à pessoa jurídica de direito público, apresentar os cálculos indispensáveis à solução rápida e definitiva da controvérsia, prevalecendo o interesse primário – da sociedade – e não o secundário – o econômico da Fazenda Pública. Os interesses secundários não são atendíveis senão quando coincidirem com os primários, únicos que podem ser perseguidos por quem axiomáticamente os encara e representa – Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo 2010, página 23. (ADPF 219, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021) (Grifou-se)

Antes mesmo do STF proferir esse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça já entendia no sentido da possibilidade de intimação da própria Fazenda Pública para apresentação dos cálculos, mesmo sendo a parte devedora:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É firme o entendimento desta Corte Superior admitindo o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública. Trata-se da denominada execução invertida, na qual o Ente Público, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, apresenta os cálculos devidos e postula a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

3. Tal medida não afronta o art. 535 do CPC/2015. Primeiro porque o direito de ação se submete ao requisito do interesse processual, naturalmente ausente no caso em que a Fazenda procura adimplir sua obrigação.

4. Demais disso, a execução invertida não resulta em qualquer prejuízo para o credor; pelo contrário, a obtenção do bem da vida, a quantia em dinheiro, ocorrerá de forma mais célere. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.539.158/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.2.2019; AgRg no AREsp. 605.340/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 9.12.2015; REsp. 1.524.662/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.6.2015.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.742.650/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020.) (Grifou-se)

Logo, além de ser constitucional, a execução invertida mostra-se essencial para a rápida persecução do interesse primário, qual seja, o interesse que a coletividade tem de resolução rápida e justa dos conflitos, assim como depreender a maior justeza possível das relações do particular com o Poder Público. Este último

pode ser verificado pelo fato de que, quando a própria Fazenda Pública devedora apresenta os cálculos demonstrando o que deve, não preocupa-se somente na poupança do dinheiro público (interesse secundário), mas também com o interesse do particular, e com a confiança que este deposita na Administração Pública.

Nas execuções contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios?

1) Sistemática dos PRECATÓRIOS:

- Se a Fazenda Pública apresentou embargos à execução: SIM.
- Se a Fazenda Pública não apresentou embargos à execução: NÃO.

Aplica-se aqui a regra do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

2) Sistemática da RPV:

- Regra: SIM. Em regra, é cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento da obrigação é feito mediante RPV.
- Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

No caso de RPV, não se aplica o art. 1º-D da Lei 9.494/97.

A execução invertida consiste no seguinte: havendo uma decisão transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de "pequeno valor", o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresenta isso ao credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desse modo, a Fazenda Pública, em vez de aguardar que o credor proponha a execução, ela já se antecipa e apresenta os cálculos da quantia devida. O Poder Público, sem necessidade de processo de execução, cumpre voluntariamente a condenação.

STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015 (Info 563).⁸⁸

6.5.1. SÚMULAS E JULGADOS IMPORTANTES REFERENTES À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Considerando que há inúmeras súmulas dos Tribunais Superiores de destaque sobre o assunto, reputamos importante abrir tópico especial para tais verbetes. Assim, caso o aluno não tenha muito tempo (ou interesse) para realizar a leitura de todo o ponto, sugerimos que não deixe de ler as súmulas e os julgados que trataremos abaixo.

Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

⁸⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Descabimento de fixação de honorários advocatícios em execução invertida. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ca43108ded5aabc7793d3f9b928cdd54>>. Acesso em: 04/01/2023

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.

STF. Plenário. RE 1169289, Rel. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 16/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 1037) (Info 984 – clipping).⁸⁹

Súmula Vinculante n.º 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Súmula nº 655, STF: A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”.

Súmula nº 733, STF: Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Súmula nº 144, STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Súmula nº 279, STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Súmula nº 311, STJ: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Súmula nº 345, STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Súmula nº 461, STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

A proibição de ampliação do pedido após a citação do réu (art. 264 do CPC/1973) só se aplica para a fase de conhecimento, não incidindo na execução - Sob a vigência do CPC/1973, é possível a ampliação do pedido em execução contra Fazenda Pública, para inclusão de valores que não haviam sido cobrados desde o início, oportunizando nova citação do ente público. STJ. 1ª Turma. REsp 1546430-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/08/2021 (Info 706).⁹⁰

A alegação da Fazenda Pública de excesso de execução sem a apresentação da memória de cálculos com a indicação do valor devido não acarreta, necessariamente, o não conhecimento da arguição. STJ. 2ª Turma.

⁸⁹CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/076a8133735eb5d7552dc195b125a454>>. Acesso em: 04/01/2023

⁹⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A proibição de ampliação do pedido após a citação do réu (art. 264 do CPC/1973) só se aplica para a fase de conhecimento, não incidindo na execução. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3488330ba18d83e3d0ab177178ca66eb>>.

REsp 1887589/GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 06/04/2021 (Info 691).⁹¹

A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. Assim, em caso de “obrigação de fazer”, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal. Ex: sentença determinando que a Administração institua pensão por morte para dependente de ex-servidor. STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).⁹²

Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

STF. Plenário. RE 594892 AgR-ED-EDv/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/7/2020 (Info 984).

A preferência autorizada pela Constituição não pode ser reconhecida duas vezes em um mesmo precatório porque isso implicaria, por via oblíqua, a extrapolação do limite previsto na norma constitucional. Aliás, o próprio § 2º do art. 100 da CF/88 revela que, após o fracionamento para preferência, eventual saldo remanescente deverá ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Portanto, as hipóteses autorizadas da preferência (idade, doença grave ou deficiência) devem ser consideradas, isoladamente, em cada precatório, ainda que tenha como destinatário um mesmo credor.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 61.014-RO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/04/2020 (Info 670).⁹³

6.6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

“Regula o CPC, nos arts. 911 a 913, a execução de prestação alimentícia fundada em título executivo extrajudicial. Tem-se, aqui, processo executivo autônomo em que se busca a satisfação de crédito consistente em quantia certa, motivo pelo qual o procedimento padrão das execuções de obrigações pecuniárias será aplicado em caráter subsidiário.”⁹⁴

Dispõe o art. 911, *caput*, do CPC, que o executado será citado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Assim não sendo feito, o mesmo dispositivo legal remete ao disposto nos §§2º a 7 do art. 528, também do CPC. Desta forma, serão aplicadas as regras previstas ao cumprimento de sentença cujo objeto é prestação alimentícia.

⁹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Fazenda Pública executada apresenta impugnação alegando excesso de execução e pede a concessão de prazo para apresentação da planilha com o valor devido; é razoável que o juiz conceda o referido prazo. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/704cddc91e28d1a5517518b2f12bc321>>.

⁹² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Obrigação de fazer não está sujeita a precatório. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bf40f0ab4e5e63171dd16036913ae828>>.

⁹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A preferência prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal não pode ser reconhecida mais de uma vez em um mesmo precatório. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerdireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/89c86ad4bb118af4b7d49925b1b319e1>>. Acesso em: 04/01/2023

⁹⁴ Câmara, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022.

▪ **PROCEDIMENTO TRADICIONAL:** Como o nome mesmo diz, é a modalidade tradicional de cumprimento de sentença, tal qual estudamos acima. Optando o credor por este caminho, haverá constrição, penhora e alienação de bens. **Escolhida essa modalidade de cumprimento, não há possibilidade de que o devedor seja preso pelo inadimplemento.**

Tendo em vista que a Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça aduz que o procedimento especial e o rito da prisão civil só poderão ser utilizados em dívidas que consubstanciam três parcelas atrasadas, bem como as que vencerem no curso do procedimento, havendo um lapso maior de parcelas atrasadas, o credor não terá alternativa senão valer-se da via ordinária para ter seu crédito satisfeito.

Súmula 309: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

No mesmo sentido da súmula do STJ, o art. 528, §7º, do CPC/2015 (que trouxe para a legislação o entendimento do STJ):

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.



JÁ CAIU

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

No concurso para Defensor Público do Estado do Mato Grosso (Ano: 2016; UFMT), foi considerada **correta** a seguinte assertiva: Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, se o executado não pagar o débito em 3 dias ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

ATENÇÃO

De acordo com o art. 206, §2º, do Código Civil, o prazo prescricional para cobrança de créditos alimentares é de **02 anos**:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

▪ **MODALIDADE ESPECIAL:** A segunda modalidade que a doutrina aponta como de possível utilização para a cobrança de débito oriundo de prestação alimentícia é a constante no *caput* do art. 528 e seus parágrafos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, **em 3 (três) dias**, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, **o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.**

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

Conforme a doutrina, “o que há de mais característico nesse tipo de execução especial é a possibilidade de prisão civil do executado, caso no prazo de três dias não tome uma das providências a que se refere o caput do art. 528. Por essa razão é que a sua intimação deve ser pessoal, não podendo ser feita na pessoa do advogado constituído, como no cumprimento de sentença em geral.”⁹⁵

Lembrando que o cumprimento especial só poderá ser utilizado para cobrança de três parcelas vencidas, bem como aquelas que irão vencer no decorrer do processo. Se o inadimplemento alcançar outros valores, fora do lapso legal mencionado, o devedor deverá se valer dos meios ordinários para o cumprimento de sentença de pagar quantia certa.

⁹⁵ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022.

Quanto à origem do crédito alimentício, nos ensina Marcus Vinicius Gonçalves que só pode ser objeto do cumprimento especial os alimentos provenientes de relações do Direito de Família. Com isso, descartam-se, por exemplo, aqueles que decorrem de indenizações. Vejamos o que disse o autor⁹⁶:

"A execução especial pode ser utilizada tanto em relação a alimentos fixados em cognição sumária, provisórios ou provisionais, como definitivos, fixados por sentença, mas desde que decorrentes do direito de família, isto é, de parentesco, casamento ou união estável. As ações em que se pede a condenação do réu ao pagamento de prestação alimentícia podem ter procedimento especial ou comum. Terão procedimento especial, quando há prova pré-constituída da obrigação alimentar. Se houver prova de parentesco, união estável ou casamento, terão rito especial, no qual é admissível a concessão de liminar de alimentos provisórios. Quando não houver prova pré-constituída, como, por exemplo, na ação de alimentos proposta contra aquele que não reconheceu a paternidade do autor, correrá pelo procedimento comum, sem alimentos provisórios. Os alimentos de caráter indenizatório, que decorrem de ato ilícito, quando o réu é condenado a pagar pensão à vítima ou a seus herdeiros, em caso de incapacidade ou morte, são executados na forma convencional, sem possibilidade de prisão do devedor."

No acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.815.055/SP, a Ministra Nancy Andrigli, Relatora no caso, fez brilhante distinção entre verba remuneratória de natureza alimentar e alimentos, também afirmando que o rito especial de cumprimento de sentença (e também de execução) previsto no CPC/2015 só é destinado à persecução deste último:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.** JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram

⁹⁶ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022.

a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Quanto à eficácia da sentença de alimentos, devemos nos atentar à orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 621: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Prosseguindo, feita a intimação **peçoal** do devedor, este terá três dias para realizar o pagamento do que lhe é exigido, hipótese na qual o cumprimento será extinto. Não sendo possível a quitação do débito, o executado ainda tem outras hipóteses, quais sejam:

a) demonstrar cabalmente que a dívida já foi quitada, hipótese que também acarreta a extinção do cumprimento;

b) justificar a impossibilidade de realizar o pagamento. Nesta hipótese, “o juiz terá de dar ao executado oportunidade de fazer prova do alegado, instituindo uma espécie de pequena instrução no bojo da execução, com a possibilidade até de designar audiência de instrução e julgamento. A comprovação da impossibilidade do executado servirá apenas para afastar a prisão. Mas o devedor não ficará isento do pagamento das prestações, que poderão ser executadas na forma convencional, com penhora de bens. Ainda que comprovada a impossibilidade, o juiz da execução não poderá reduzir o valor das prestações futuras, o que só poderá ser determinado em ação revisional de alimentos.”⁹⁷

Caso nenhuma das alternativas acima seja atendida, permanecendo o devedor inerte, o juiz ordenará o protesto do título executivo e, de modo concomitante, ordenará a prisão civil do executado. **Esta prisão independe do trânsito em julgado da decisão que determina o pagamento dos alimentos ao credor! Cuidado!**

Quanto à prisão civil, vamos pontuar abaixo algumas considerações:

- a. trata-se da única hipótese de prisão civil possível, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal afastou essa possibilidade quanto ao depositário infiel;
- b. não se trata de uma punição, mas sim de um meio coercitivo para pagamento;
- c. mesmo que o CPC/15 faça menção ao fato de que o prazo da prisão durará entre um e três meses, caso o devedor pague a quantia antes disso, será posto imediatamente em liberdade;
- d. e, apesar desse prazo de até três meses, prevalece na jurisprudência que deve-se observar o que diz a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), por se tratar de lei especial. Assim, a prisão do devedor de crédito alimentício não pode ultrapassar sessenta dias;
- e. o devedor não pode ser preso mais de uma vez pelo inadimplemento das mesmas parcelas. Ou seja, ele até pode ter novamente sua liberdade cerceada, mas somente em virtude de novos atrasos.
- f. também poderá haver prisão civil se o crédito for oriundo de título executivo extrajudicial, conforme disposição do próprio Código.

⁹⁷ Gonçalves, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2022.

▪ **EXECUÇÃO ATRAVÉS DO DESCONTO EM FOLHA:** Dispõe o art. 912:

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Sendo assim, caso o executado exerça profissionalmente alguma das atividades dispostas no *caput* do art. 912, do CPC, é possível que o débito decorrente de obrigação de pagar alimentos seja descontado diretamente da folha de pagamento mensal. Ademais, caso não seja cumprida a determinação do juízo, a autoridade, empresa ou empregador responsável pelo pagamento da remuneração poderá responder pelo crime de desobediência, disposto no art. 330 do Código Penal.

Chamamos a atenção para o §2º do art. 912, no qual estão dispostas as informações mínimas que devem estar presentes no ofício encaminhado pelo juiz para cumprimento da ordem de desconto em folha:

- Nome completo do devedor e número de CPF, bem como do credor;
- Valor que será descontado mensalmente;
- Tempo pelo qual os descontos devem durar;
- Número da conta bancária onde deverão ser realizados os descontos.

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

O procedimento é bastante eficiente quando se trata de devedor ligado à empresa ou órgão público, do qual recebe proventos mensais regulares. Todavia, mostra-se pouco (ou nada) eficaz quando se tem executado que trabalha, por exemplo, no mercado informal, sem carteira de trabalho assinada, dado que não há como averiguar quando recebe verba para o seu sustento e, tampouco, o valor percebido.

“De todo modo, sempre será possível ao exequente que não pretenda ver o executado correr o risco de ser preso a possibilidade de postular a execução pelo procedimento padrão, abrindo mão deste procedimento especial que foi criado em seu favor, caso em que se observará o disposto nos arts. 824 e seguintes (art. 913). Neste caso, porém, se a penhora recair sobre dinheiro, eventual concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado não impedirá que o exequente levante, mensalmente, a importância das prestações que forem se vencendo (art. 913, parte final).”⁹⁸

⁹⁸ Câmara, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022.

6.7. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

A execução contra o devedor insolvente não foi objeto de previsão no Código de Processo Civil de 2015. Ao contrário, previu o legislador que o instituto será objeto de lei específica e, na ausência desta, ainda seria aplicado o disposto no CPC/1973:

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

De início, destacamos dois julgados importantes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ocorridos após a vigência do CPC/2015. No primeiro deles, a Corte Superior confirma a necessidade de ação autônoma para reconhecimento e decretação da insolvência do executado, sendo impossível sua ocorrência de forma incidental em processo executivo já em andamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC/73 E 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. **PLEITO DE INSOLVÊNCIA CIVIL NO BOJO DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Pedido de insolvência civil dos devedores realizado no bojo da ação executiva.** 2. Ação ajuizada em 30/06/1997. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/01/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, além de analisar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se a declaração de insolvência civil dos executados pode dar-se no bojo da própria ação executiva, uma vez constatada a ausência de bens penhoráveis. 4. Não há que se falar em violação dos arts. 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

458, II, do CPC/73 e 489, II, § 1º, IV a VI, do CPC/2015. **6. O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo.** Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.823.944/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019.) (Grifou-se)

O segundo julgado reforça que o poder geral de cautela conferido ao magistrado no CPC/2015 também pode ser utilizado nas execuções contra o devedor insolvente, mesmo que tal instituto não esteja diretamente previsto na legislação processual civil vigente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-CONSELHEIRO FISCAL. PRAZO DO § 1º DO ART. 24-A DA LEI 9.656/1998. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. **PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO.** JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de insolvência civil ajuizada em 2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/05/2019 e atribuído ao gabinete em 31/01/2020. 2. O propósito recursal é dizer se o prazo legal previsto no § 1º do art. 24-A da Lei 9.656/1998 pode ser ampliado pelo Juízo da ação de insolvência civil de operadora de plano de saúde para atingir os bens de ex-conselheiro fiscal que deixara o cargo antes dos doze meses que antecederam o ato de decretação da liquidação extrajudicial da sociedade. 3. Segundo a legislação de regência, a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros ou assemelhados, decorre da instauração pela ANS do regime de liquidação extrajudicial e se mantém até a apuração e liquidação final das responsabilidades, prorrogando-se, no caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, até posterior determinação judicial. 4. Por força do art. 24-D da Lei 9.656/1998, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, à liquidação extrajudicial, falência e insolvência civil das operadoras de planos de saúde, no que for compatível com a legislação especial, como ocorre com os dispositivos que versam sobre o poder geral de cautela, sobretudo por se tratar de poder com acento em princípios processuais gerais como o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica. **5. A decretação da indisponibilidade de bens visa a evitar que a eventual insolvência civil ou falência da operadora, causada pela má-administração, provoque um risco sistêmico ao mercado de planos de saúde, assegurando a responsabilidade patrimonial de todos aqueles que concorreram para a instauração do regime de liquidação extrajudicial; visa, em última análise, à proteção de toda a coletividade envolvida na prestação do serviço privado de assistência à saúde, de inegável relevância econômica e social.** 6. Desde que observados os requisitos legais, pode o Juízo, com base no poder geral de cautela, ampliar o alcance da norma que prevê a decretação da indisponibilidade de bens quando verificar a existência de fundados indícios de responsabilidade de determinado agente, a fim de assegurar, concretamente, a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional de caráter satisfativo. 7. A teor do que dispõe, por analogia, a súmula 735/STF, não cabe a esta Corte reexaminar as circunstâncias que configuram o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida acautelatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pelas instâncias ordinárias. Precedentes. 8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.845.214/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.) **(Grifou-se)**

Sobre a execução contra o devedor insolvente, aponta a doutrina:

“O que há nela de peculiar é não ser feita de modo individual, em benefício de um ou alguns credores, mas de forma coletiva, em proveito da universalidade deles. Decretada a insolvência do devedor, todo o seu patrimônio servirá para o pagamento dos credores, respeitadas as suas forças e as preferências de crédito. O processo de execução contra devedor insolvente é autônomo e resulta de uma prévia declaração de insolvência do devedor, requerida por um ou mais credores. **Não é possível converter a execução contra**

devedor solvente em contra devedor insolvente se no curso daquela verificar-se que o patrimônio do devedor é insuficiente para fazer frente aos seus débitos.”⁹⁹ (Grifou-se)

A execução contra devedor insolvente é composta por duas partes. Na primeira delas, de natureza cognitiva, busca-se a declaração de insolvência, concluindo-se com provimento judicial para tal finalidade. Neste momento, deve ficar demonstrado que o passivo do devedor supera o seu patrimônio. Tal qual aponta o professor Marcus Vinícius Gonçalves, “nas hipóteses do art. 750 do CPC de 1973, a insolvência será presumida, mas a presunção é relativa (*juris tantum*), cumprindo ao devedor afastá-la.”¹⁰⁰ É importante destacar que (i) tal pedido de insolvência só pode ser promovido por credor quirografário e (ii) o devedor pode ilidir a decretação de sua insolvência depositando em juízo o valor do crédito demonstrado.

A sentença que decretar a insolvência do devedor, provocará o vencimento antecipado de todas as suas dívidas (evidentemente, daquelas ainda não vencidas). A sentença declaratória também nomeará, dentre os maiores credores, o administrador da massa e mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de vinte dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título (art. 761, CPC/1973).

Dado início à segunda fase do procedimento, cuja natureza jurídica é de execução coletiva propriamente dita, “serão arrecadados os bens do devedor, verificados e classificados os créditos, de acordo com a preferência. Posteriormente, serão alienados judicialmente, e os credores serão pagos, observadas as respectivas prelações”¹⁰¹.

7. DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

7.1 SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

De início, refere-se que, uma vez suspensa a execução, não importando por qual motivo, “não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes” (art. 923).

Ademais, “à semelhança do processo de conhecimento, a execução pode ter a sua marcha sustada pelos fatos arrolados quanto ao processo de conhecimento (art. 313 do CPC), bem como por motivos inerentes ao próprio processo de execução, v.g., ocorre quando os embargos e, a fortiori, a impugnação ao cumprimento são recebidos com efeito suspensivo”¹⁰².

Segundo consta no *caput* do art. 921, do CPC, a execução será suspensa:

⁹⁹ Gonçalves, Marcus Vinícius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

¹⁰⁰ Gonçalves, Marcus Vinícius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

¹⁰¹ Gonçalves, Marcus Vinícius R. Esquematizado - Direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2020.

¹⁰² Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022.

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. **(Grifou-se)**

O inciso III merece destaque por dois motivos: (i) sua redação foi alterada em 2021, motivo pelo qual acreditamos que sua cobrança será alta nas provas de concursos, pelo menos na fase objetiva e (ii) a não localização do executado ou de seus bens dá ensejo à prescrição intercorrente, instituto que já vinha sendo aplicado na vigência do CPC/1973, mas que agora encontra-se positivado.

A prescrição intercorrente nada mais é que o curso da prescrição implementado durante o processo judicial. Pode também ser definida como lapso temporal que transcorre durante a execução e a favor do devedor, tendo em vista que o feito, por não ter o devido andamento, atrelado ao fato de que não poderá ficar suspenso para todo o sempre, resolve-se através de sua extinção. Aduz os parágrafos do art. 921:

Art. 921. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Conforme disposto na doutrina¹⁰³, “decorrido o prazo de um ano da suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados em caráter provisório (art. 921, § 2º), podendo ser reativados a qualquer tempo, desde que surjam bens a executar (§ 3º). **O primeiro problema provocado pela suspensão é definir até quando perdurará a paralisia do processo. E o**

¹⁰³ Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022.

segundo é saber que destino terá a execução quando a suspensão durar mais do que o prazo legal de prescrição da obrigação exequenda. O CPC/2015 enfrentou esses problemas no art. 921 e deu-lhes as seguintes soluções: (a) A suspensão decretada por falta de bens a penhorar é destinada a prevalecer inicialmente durante o prazo fixo de um ano, dentro do qual permanecerá também suspensa a prescrição (§ 1º). (b) A suspensão, depois de ultrapassado um ano, acarretará o arquivamento dos autos (§ 2º), sem entretanto, acarretar a extinção do processo. (c) No curso do processo, a prescrição da execução tem como termo inicial a ciência (pelo exequente) da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano previsto no § 1º, do art. 921 (é o que dispõe o § 4º do mesmo artigo, com a redação da Lei 14.195). (d) Efetivada a citação, a intimação do devedor ou a constrição de bens penhoráveis, interrompido será o prazo de prescrição, o qual não corre durante o tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como às formalidades da penhora, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§ 4º-A, acrescido pela Lei 14.195). (e) Transcorrido prazo suficiente para aperfeiçoar-se a prescrição da pretensão do credor, o juiz, depois de ouvida as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente extinguindo o processo, sem ônus para as partes (§ 5º, alterado pela Lei 14.195)."

No mesmo sentido do já acima referido, a prescrição intercorrente já era instituto que vinha sendo aplicado durante o CPC/1973, especialmente em execuções fiscais, promovidas pela Fazenda Pública contra contribuintes inadimplentes. Inclusive, apesar de não ser objeto do nosso estudo no momento (tendo em vista que os feitos executivos nos quais o Poder Público consta como credor são regidos por lei especial, qual seja, a Lei nº 6.830/1980), colacionamos abaixo súmula do STJ que trata sobre o tema:

Súmula 314, STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Prosseguindo, o Código de Processo Civil refere que, implementado o tempo de prescrição no curso do processo, o magistrado ouvirá as partes acerca do acontecimento no prazo de 15 dias (art. 921, §5º). Veja-se que, em que pese a possibilidade de reconhecimento de ofício, a oitiva do exequente e do executado (se localizado) é requisito para decretação da extinção do feito. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

1. Prescrição intercorrente. Decretação. Oitiva do credor. Necessidade. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ, REsp 1589753/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, jul. 17.05.2016, DJe 31.05.2016). **(Grifou-se)**

2. Prescrição intercorrente. Contagem do prazo. Oitiva do credor. Desnecessidade. “A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos” (STJ, AgInt no REsp 1769992/ PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, jul. 19.09.2019, DJe 24.09.2019).

Necessidade de prévia intimação das partes antes de se decretar a prescrição intercorrente - Em execução de título extrajudicial, o credor deve ser intimado para opor fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente antes de sua decretação de ofício. Esse dever de prévia intimação do credor para decretação da prescrição intercorrente não era previsto expressamente no CPC/1973, sendo aplicado pelo STJ com base na incidência analógica do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O CPC/2015, contudo, resolve a questão e prevê expressamente a prévia oitiva das partes: Art. 921 (...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. STJ. 3ª Turma. REsp 1589753-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/5/2016 (Info 584).¹⁰⁴

Ainda quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício, destacamos a lição do professor Humberto Theodoro Jr.¹⁰⁵:

“Quanto à possibilidade de a prescrição ser decretada pelo juiz de ofício, a jurisprudência do STJ faz uma interessante distinção: (a) quando se trata de prescrição intercorrente, em execução fiscal, sob regência do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, antes de decretá-la no processo suspenso por falta de bem a penhorar, o juiz deverá ouvir a Fazenda exequente (e não o executado), para ensejar-lhe a arguição e comprovação de algum fato obstativo ou suspensivo do efeito da prescrição (a observação vale também para a prescrição intercorrente na execução civil, tendo em vista o disposto no art. 921, § 5º, do CPC, alterado pela Lei 14.195); (b) quando, porém, se trata de prescrição consumada antes da citação do devedor, o seu reconhecimento, poderá ser feito de ofício no despacho de indeferimento da petição inicial, sem depender de alegação ou audiência de qualquer das partes (CPC, arts. 332, § 1º c/c 487, parágrafo único). Nesse caso, entretanto, a prescrição não é intercorrente, pois se consumou antes do ajuizamento da ação.”

O §5º do art. 921 refere que, reconhecida a prescrição no curso do processo, este será extinto sem qualquer ônus para as partes. No entanto, tal regra passa a impressão de haver sucumbência recíproca entre as partes, o que não parece ser o desfecho mais justo, tendo em vista que a parte exequente despendeu recursos e tempo para ver seu crédito concretizado e, mesmo assim, não obteve êxito na empreitada. Compartilhando deste pensamento, o STJ já proferiu decisão no sentido de, nestas hipóteses, não ser o credor condenado ao pagamento de verba honorária ao procurador do executado:

¹⁰⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Necessidade de prévia intimação das partes antes de se decretar a prescrição intercorrente. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/934b535800b1cba8f96a5d72f72f1611>>.

¹⁰⁵ Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022.

A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente - Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado. Por força dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. O fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade contra ele, considerando que, embora tenha vencido a fase de conhecimento, não terá êxito prático com o processo. Do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso na lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. **Assim, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.** STJ. 3ª Turma. REsp 1835174-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/11/2019 (Info 660). STJ. 4ª Turma. REsp 1769201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019 (Info 646). STJ. 2ª Seção. REsp 957.460/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/02/2020.¹⁰⁶ (Grifou-se)

Ainda quanto à prescrição intercorrente, o legislador trouxe balizas objetivas quanto à sua incidência nas execuções iniciadas após a vigência do CPC/2015. No entanto, como ficam aquelas que corriam à luz do CPC/73? Dispõe o art. 1.056:

Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

RENATO MARBA JANE - 839.046.892-15

Apesar de tal previsão, tal disposição não foi suficiente para dirimir a questão de direito intertemporal. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, fixou algumas teses a serem observadas pelos operadores do Direito. Por se tratar de Incidente de Assunção de Competência, é possível que o referido julgado apareça nas provas de processo civil:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo**

¹⁰⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0a552abf945aad2831a917bd58bbdc70>>.

CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) **(Grifou-se)**

Por fim, ainda quanto à suspensão do processo de execução, cumpre destacar que o art. 922 permite que o feito fique suspenso caso as partes transacionem quanto ao cumprimento da obrigação, de modo que deve-se aguardar o transcurso do prazo que o credor concedeu ao devedor para tal finalidade.

JÁ CAIU

No concurso para Juiz de Direito do Estado de São Paulo (Ano: 2021; VUNESP), foi cobrada a seguinte questão: Caio propôs processo de execução de cheque em face de Tício. Como não foram localizados bens, o processo permaneceu suspenso por mais de cinco anos. Considerando essa situação, deve o juiz **intimar o exequente a se manifestar a respeito de eventual prescrição intercorrente e, posteriormente, se for o caso, extinguir o processo em razão de sua ocorrência.**

7.2. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A extinção do processo de execução está prevista nos artigos 924 e 925 do CPC/15. Neste sentido, assevera o professor Alexandre Câmara que “procedimentos executivos extinguem-se por sentença (arts. 203, § 1º, e 925). E à execução se aplicam, no que couber, os casos de extinção do processo previstos no art. 485 (um dos quais, o indeferimento da petição inicial, está expressamente referido no art. 924, I). Além deles, porém, outros casos há de extinção que são específicos dos procedimentos executivos.”¹⁰⁷

Quanto à necessidade de prolação de decisão judicial para que a execução seja considerada extinta, precisamos deixar claro que o provimento judicial não é o responsável pela extinção do processo, não fazendo

¹⁰⁷ Câmara, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022.

coisa julgada material. Muito pelo contrário, trata-se de mera formalidade, de modo que o ato que põe termo ao feito executivo é, naturalmente, o implemento da obrigação e a satisfação do credor. Todavia, isso só é possível porque a obrigação executada é discutida em sede de embargos à execução, de modo que lá a sentença fará coisa julgada material. Se, por algum motivo, a discussão se transpor para a própria execução, a decisão proferida, sem sombra de dúvidas, será revestida do manto da coisa julgada material.

Neste sentido, Humberto Theodoro Jr.¹⁰⁸:

“O provimento executivo é o ato de satisfação do direito do credor. É ele, e não a sentença do art. 925, que exaure a prestação jurisdicional específica do processo de execução. Uma distinção, no entanto, deve ser feita: não contém julgamento de mérito a sentença que apenas declara extinta a execução, sem solucionar questão alguma suscitada pelas partes. Se, todavia, eclode, dentro da própria execução, uma controvérsia em torno de, v.g., ter, ou não, ocorrido o pagamento ou qualquer outra causa extintiva do crédito exequendo, não se pode recusar que a solução de semelhante questão de direito substancial configure um julgamento de mérito, capaz de produzir coisa julgada material.

Na verdade, quando se fala que não é de mérito a sentença proferida no processo de execução, o que se afirma não é a inexistência de mérito em tal processo, mas apenas que não é apreciável o seu mérito (crédito exequendo) no bojo da execução, porque o local apropriado para o respectivo enfrentamento são os embargos. Ali é que, ordinariamente, portanto, se produz o julgamento de mérito em torno do objeto da execução. Mas, se, por qualquer razão de direito, a extinção do crédito ou sua inexistência vem a ser apreciada dentro do próprio procedimento executivo, a natureza do julgamento será idêntica à da sentença dos embargos, gerando, por isso, coisa julgada material sobre a questão debatida e solucionada.”

Assim também se manifesta o professor Alexandre Câmara:

“O que importa ter claro é que, em sede de execução, não há cogitar-se em extinção com ou sem resolução do mérito. Não é disso que se trata aqui, pois não se está diante de um procedimento cognitivo. Nos procedimentos executivos deve-se falar em extinção com ou sem satisfação do crédito. Só se poderá falar em resolução do mérito (e, pois, na formação de coisa julgada material) se tiverem sido oferecidos embargos do executado (os quais têm natureza de processo de conhecimento autônomo) ou se tiver sido apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (que instaura um incidente cognitivo no procedimento executivo destinado ao cumprimento de sentença).”¹⁰⁹

Indo adiante, as hipóteses de extinção estão dispostas no art. 924, do CPC, a saber:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

¹⁰⁸ Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022.

¹⁰⁹ Câmara, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022.

- II - a obrigação for satisfeita;
- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A hipótese trazida no inciso I já foi objeto de maiores explicações no Resumo Destacado de cumprimento de sentença; a prevista no inciso II trata-se da extinção natural do feito, dado o implemento da obrigação; o inciso V, por sua vez, foi bastante debatido quando tratamos da hipótese de suspensão da execução, tendo em vista que, antevendo a prescrição intercorrente, o magistrado ouvirá as partes, em 15 dias e, após a respectiva manifestação, proferirá sentença de extinção. Assim, importa-nos aqui tecer comentários mais aprofundados quanto à (i) execução por meio diverso e (ii) renúncia do crédito por parte do exequente.

É curiosa a menção da renúncia ao crédito, prevista no inciso IV, pois parece-nos que esta hipótese já está abarcada dentro do inciso III, afinal, com a renúncia promovida pelo credor, o devedor obtém a extinção total da dívida. Ademais, “a renúncia nada mais é o do que o perdão da dívida por ato unilateral do credor. Pois se o exequente libera o executado de seu vínculo obrigacional, perdando sua dívida, nada mais haverá a executar e a execução deverá ser desde logo extinta.”¹¹⁰

Por fim, apesar de toda digressão feita acerca da natureza da decisão de extinção proferida no feito executivo, assim como se abarcada ou não pela coisa julgada material, será o *decisum*, para todos os efeitos, uma sentença e, por isso, recorrível através de recurso de apelação, tal qual dispõe o art. 1.009 do CPC/2015.

¹¹⁰ Bueno, Cassio S. Comentários ao código de processo civil (arts. 539 a 925). v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2017.